



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.264, DE 2014 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 592/2011
Ofício (SF) nº 355/2014

Consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.

DESPACHO:

ENCAMINHE-SE AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 212 E 213 DO REGIMENTO INTERNO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.

Art. 2º A promoção da saúde animal e da sanidade vegetal constitui objetivo da política agrícola.

(Art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

TÍTULO II DA DEFESA AGROPECUÁRIA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Para atingir os objetivos referidos no **caput**, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do § 1º serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

*(Art. 27-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991
acrescentado pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998)*

Art. 4º Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participam:

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do Suasa dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

III – controle de trânsito de animais e plantas;

IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Suasa competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – manutenção dos informes nosográficos;

IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Suasa compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do Suasa;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Suasa;

VIII – a cooperação técnica com as outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Suasa instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

*(Art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,
acrescentado pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998)*

Art. 5º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Suasa, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

*(Art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991,
acrescentado pela Lei nº 9.712, de 20 de novembro de 1998)*

CAPÍTULO II DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

Seção I Disposições Preliminares

Art. 6º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

I – de vegetais e partes de vegetais, tais como: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

II – de insetos vivos, ácaros, nematoides e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

III – de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

IV – de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

V – de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do País, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitir a importação do

material previsto nos incisos I, II e III deste artigo, observadas, porém, as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução, no País, das espécies de insetos, fungos, bactérias, entre outros, reconhecidamente úteis, aos quais não se aplica a proibição contida nos incisos II e III deste artigo.

(Art. 1º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 7º Independentemente do estabelecido no art. 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no País possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará, em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência compreendidos neste artigo.

(Art. 2º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção II

Importação de Vegetais e Partes de Vegetais

Art. 8º A importação de vegetais e partes de vegetais somente será permitida pelos portos ou estações de fronteira em que houver sido instalada a Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará, por portaria, periodicamente, quais os portos ou estações que se acham aparelhados para os efeitos deste artigo.

(Art. 3º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 9º Para os fins previstos nesta Lei, o Ministério da Fazenda, por intermédio de suas alfândegas e postos aduaneiros, notificará imediatamente ao técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária com jurisdição no porto ou estação de fronteira a chegada, com procedência do estrangeiro, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais.

Parágrafo único. Idêntica notificação será feita pelo Ministério dos Transportes, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

(Art. 6º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 10. Em caso algum as repartições referidas no art. 9º permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais sem a respectiva autorização do técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária o seguinte:

I – o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem;

(Alterado pelo Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de 2009)

II – informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2º O certificado a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

I – quantidade e natureza dos volumes;

II – peso e marca;

III – navio e data da partida;

IV – discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

V – indicação do lugar da cultura;

VI – nome do exportador;

VII – nome e endereço do destinatário;

VIII – data em que se realizou a inspeção;

IX – atestado de que os produtos exportados são considerados isentos de doenças e pragas nocivas às culturas;

X – visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil.

(Acrescentado pelo Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de 2009)

§ 3º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 7º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 11. Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o art. 10 as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, entre outros, ou trazidas na bagagem de passageiros procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser, entretanto, desembarçados sem o competente exame da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos deste artigo.

§ 2º Os passageiros procedentes do estrangeiro e que tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, entre outros, são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais

volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedido pelos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 3º Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em lei.

(Art. 8º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 12. Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária à inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho no caso de haver verificado que eles não incidem no disposto no art. 6º, incisos I a V, e no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

(Art. 9º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 13. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 6º, incisos I a V, ou no art. 7º, esses ficarão desde logo sob a vigilância da Secretaria de Defesa Agropecuária, em lugar por esta indicado.

§ 1º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 (quinze) dias ou, quando não, após esse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que lhe assista direito a qualquer indenização.

§ 3º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará a Secretaria de Defesa Agropecuária a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4º A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pela Secretaria de Defesa Agropecuária, ou pelas alfândegas nos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

(Art. 10 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 14. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no País e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à situação ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Nos casos de as infecções ou infestações a que se refere este artigo terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 13 e seus parágrafos.

(Art. 11 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 15. Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de países ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial ou em lugar que ofereça as garantias necessárias, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária, que os manterá sob fiscalização, não podendo ser removidos sem autorização prévia.

(Art. 12 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará, por portaria, quais os produtos vegetais destinados à alimentação ou a fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no País não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências desta Lei.

(Art. 13 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 17. Por extravio ou imperfeição dos certificados de sanidade ou de desinfecção, exigidos em virtude desta Lei, para a importação de vegetais e partes de vegetais, pode ser facultado ao importador – a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – assinar termo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado, no prazo prefixado, o certificado respectivo.

§ 1º Só será concedida a permissão de que trata este artigo para produtos que não incidam nas proibições do art. 6º, incisos I a V, ou nas medidas de exclusão em vigor.

§ 2º Em portaria especial serão reguladas as condições e taxas exigidas para a concessão a que se refere este artigo.

(Art. 14 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 18. As infrações referentes à importação são sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a R\$ 4.867,69 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) a todos aqueles que, em desobediência a esta Lei, introduzirem ou tentarem introduzir, no território nacional, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos de importação proibida, previstos no art. 6º, incisos I a V, e no art. 7º;

II – multa de R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a R\$ 4.867,69 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para os que, sem a necessária autorização da Secretaria de Defesa Agropecuária, introduzirem ou tentarem introduzir, no País, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos capazes de serem transmissores ou veiculadores de doenças ou pragas de plantas;

III – multa de R\$ 48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) para os que, subtraindo-se à fiscalização a que se refere o art. 11 e seus parágrafos, introduzirem ou procurarem

introduzir pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais, importadas por via postal ou na bagagem;

IV – multa de R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 2.920,61 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e um centavos) para o importador de vegetais sujeitos a quarentena, nos termos do art. 15, que os remover sem autorização do funcionário técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária encarregado da fiscalização;

V – multa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a todos aqueles que auxiliarem nas infrações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo.

(Art. 15 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção III Comércio de Vegetais e Partes de Vegetais

Art. 19. Todos os estabelecimentos que negociarem vegetais e partes de vegetais, tais como mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas e folhas, são sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por intermédio dos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o certificado de sanidade, os quadros murais e as instruções relativas à profilaxia vegetal que lhes forem fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 16 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 20. Os estabelecimentos referidos no art. 19 deverão manter escrituração dos produtos que comerciam, exibindo-a aos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária sempre que lhes for solicitado.

(Art. 17 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 21. Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provém.

(Art. 18 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 22. As propriedades agrícolas mencionadas no art. 19 deverão possuir certificado de sanidade para que possam negociar livremente seus produtos.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo será concedido mediante requerimento feito à Secretaria de Defesa Agropecuária, vigorará pelo prazo nele estipulado e

será exigido, inicialmente, nas localidades sob jurisdição de técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º A obrigatoriedade do certificado de sanidade, de que trata este artigo, será estendida a outros pontos do território nacional na medida dos recursos orçamentários.

§ 3º Em casos especiais, poderá o certificado de que trata este artigo ser anulado antes da terminação do prazo nele consignado.

(Art. 19 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 23. É livre, em todo o território nacional, o trânsito de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal.

(Alterado pelo Decreto-Lei nº 5.478, de 12 de maio de 1943)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, verificada a irrupção, no País, de pragas ou doenças reconhecidamente nocivas às culturas, poderá, em qualquer tempo, mediante portaria, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de que trata este artigo.

(Acrescentado pelo Decreto-Lei nº 5.478, de 12 de maio de 1943)

(Art. 20 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 24. Verificada a existência, por funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária, de qualquer doença ou praga perigosa, em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interdita a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título do estabelecimento é obrigado:

I – a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

II – a aplicar todas as medidas profiláticas julgadas suficientes a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Pelos trabalhos executados em conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

§ 3º As interligações e consequentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4º Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, que, por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja dificilmente reconhecido, poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária para o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, mantendo-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

(Art. 21 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 25. Independentemente da prévia verificação a que alude o art. 24, incidem na proibição do art. 6º, incisos I a V, e são passíveis das penalidades estatuídas nesta Lei, os proprietários de estabelecimentos que houverem vendido, ou simplesmente exposto à venda, vegetais e partes de vegetais atacados por praga ou doenças cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

(Art. 22 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 26. Não são sujeitos às prescrições desta Seção os estabelecimentos que negociam produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou a outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais, desde que disso não decorra perigo para a economia nacional.

(Art. 23 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 27. Aplicam-se os arts. 19 a 25 aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para reprodução, vegetais e partes de vegetais, tais como mudas, galhos, estacas, bachelos, frutas, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas e folhas.

(Art. 24 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 28. O Governo Federal poderá entrar em acordo com os governos locais para a execução das medidas constantes desta Seção.

(Art. 25 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 29. As infrações às disposições desta Seção são sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 292,06 (duzentos e noventa e dois reais e seis centavos), para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19 que não cumprirem o disposto nos arts. 20 e 21, mantendo declarações errôneas ou recusando o seu exame aos funcionários incumbidos de inspecioná-los, nos termos desta Lei;

II – multa de R\$ 48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19 que comerciarem sem o certificado de sanidade previsto no art. 22;

III – multa de R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 2.920,61 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e um centavos) para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19 que venderem, oferecerem à venda ou

cederem produtos sob interdição pronunciada na forma do art. 24, a despeito das providências consignadas no § 1º do art. 24;

IV – multa de R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 1.947,08 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19 que tentarem esquivar-se à destruição ou ao tratamento previstos no § 1º do art. 24, ou que opuserem qualquer obstáculo à execução das medidas nele consignadas;

V – multa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 1.947,08 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19 que venderem ou oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais contaminados nos termos do art. 25;

VI – multa de R\$ 48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19 que deixarem de expor os quadros murais, organizados para o reconhecimento de doenças e pragas, em desobediência ou desrespeito ao parágrafo único do art. 19.

(Art. 26 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção IV **Erradicação e Combate das Doenças e Pragas das Plantas** **e Trânsito de Vegetais e Partes de Vegetais**

Art. 30. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades, tais como fazendas, sítios, chácaras, quintais, jardins e hortas, com o fim de averiguar a existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes desta Lei.

(Art. 27 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 31. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o País.

(Art. 28 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 32. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do País, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, declarando-a zona interdita, e nela aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes desta Lei e de instruções complementares.

(Art. 29 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 33. Em torno da zona declarada interdita, nos termos do art. 32, poderá ser delimitada, sempre que o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 30 serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação, e, nela, o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 35 desta Lei.

(Art. 30 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 34. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita ou na zona suspeita, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

(Art. 31 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 35. Será proibido o trânsito dentro da zona interdita e para fora dela de vegetais e partes de vegetais atacados, bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, suscetíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juízo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defesa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

(Art. 32 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 36. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita são obrigados, sob as penalidades previstas nesta Lei, a executar, à sua custa, dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes desta Lei e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou de as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

(Art. 33 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 37. Entre as medidas adotadas para a erradicação, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1º Quando as plantas ou matas cuja destruição for ordenada ainda se encontrarem indenens ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

§ 4º Perderá o direito a indenização o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo desta Lei ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

(Art. 34 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 38. O Governo Federal poderá entrar em acordo com o Governo do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvizinhos ou mais diretamente ameaçados por ela, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes.

§ 1º A direção e a fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Independentemente da conclusão de qualquer acordo, deverá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aplicar desde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se tratar de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção.

(Art. 35 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 39. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do País, competirá, principalmente, aos governos estaduais e municipais diretamente interessados providenciar quanto às medidas de defesa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando à profilaxia e proteção das lavouras locais.

Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência.

(Art. 36 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 40. Em se tratando de doença ou praga que, embora mais ou menos disseminada no País, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigoroso, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento equipará-la às de que tratam os arts. 32 e 37, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias.

(Art. 37 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 41. Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não possa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando-lhe que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga dentro de um perímetro circundando os seus estabelecimentos.

(Art. 38 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 42. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento verificará preliminarmente:

- I – se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida;
- II – se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região;
- III – se a área indicada é suficiente para o emprego eficaz das medidas profiláticas e não excede às suas exigências.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos na área na qual se pretende dar combate a doença ou praga a cooperarem voluntariamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para manifestarem a sua adesão.

§ 2º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acertará com os interessados a forma pela qual devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a esta Lei para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em apreço.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio dos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4º No caso de uns ou outros deixarem de executar as medidas que lhes forem exigidas dentro do prazo combinado, deverá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento praticá-las compulsoriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo se estes forem notoriamente falhos de recursos.

(Art. 39 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 43. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para esse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza da disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinaria e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, entre outros.

Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reunirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvizinhanças terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento puder proporcionar.

(Art. 40 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 44. O Governo Federal entrará em acordo com os governos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios.

(Art. 41 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 45. É proibida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos portos ou outras localidades em que existirem técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, sem a apresentação da “permissão de trânsito” passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 23.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, usar o “certificado de sanidade” disposto no art. 22 em substituição à “permissão de trânsito”.

(Art. 42 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 46. Em nenhum caso as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte dos lugares em que estiver proibido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 43 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 47. Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacaria vazia, outros objetos e até

mesmo veículos que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.

(Art. 44 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 48. As infrações a disposições desta Seção são sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de propriedades a que se refere o art. 30 que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal;

II – multa de R\$ 292,06 (duzentos e noventa e dois reais e seis centavos) a R\$ 2.920,61 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e um centavos) para os proprietários de vegetais ou partes de vegetais e objetos suscetíveis de disseminar a doença ou praga que infringirem as disposições do art. 35;

III – multa de R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para os proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas em zona interdita que se negarem a executar as medidas de combate constantes desta Lei e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedir, nos termos do art. 36;

IV – multa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para os que, infringindo os §§ 3º e 4º do art. 42, deixarem de executar as medidas de defesa sanitária vegetal;

V – multa de R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 1.947,08 (mil, novecentos e quarenta e sete reais e oito centavos) para os particulares, empresas e companhias de transporte em geral que, depois de notificadas, facilitarem ou executarem o transporte de vegetais e partes de vegetais, bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfecção ou expurgo, conforme prescrevem os arts. 35, 45 e 47.

(Art. 45 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 49. Nas instruções complementares às disposições desta Seção, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máximo e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações.

(Art. 46 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção V

Exportação de Vegetais e Partes de Vegetais

Art. 50. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária, concederá, a quantos decidirem exportar para o

estrangeiro vegetais ou partes de vegetais, tais como mudas, galhos, estacas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos produtos a serem exportados.

§ 1º Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modelos aprovados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer dos produtos vegetais referidos neste artigo, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não se tenha comprometido a estabelecer tal exigência por acordo ou convenção internacional;

(Art. 47 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 51. Os exportadores que pretenderem os certificados a que se refere o art. 50 deverão requerer com a necessária antecedência, à Secretaria de Defesa Agropecuária, a inspeção da sementeira e da plantação, entre outros, e, posteriormente, a dos produtos que tencionem exportar.

§ 1º Nessas condições, deverão ser realizadas 2 (duas) inspeções pelos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária: uma da sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar, e outra por ocasião do embarque ou transporte dos referidos produtos para o estrangeiro.

§ 2º Onde faltarem os técnicos indicados neste artigo, poderão essas inspeções ser efetuadas por outros especialistas para esse fim designados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e partes de vegetais inspecionados nas condições determinadas nos artigos anteriores e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

(Art. 48 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 52. Serão comunicadas aos representantes dos governos dos países estrangeiros acreditados no Brasil e com função nos diferentes portos as assinaturas dos funcionários, técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, aos quais competirá firmar certificados.

(Art. 49 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 53. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento concederá o certificado de desinfecção ou expurgo, por intermédio de estabelecimentos oficiais ou dos estabelecimentos compreendidos nos incisos II e III do art. 82 desta Lei, para os produtos vegetais destinados à exportação ou mesmo ao comércio no País.

Parágrafo único. Tais certificados deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas em que se realizou, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sobre as condições de sanidade dos produtos.

(Art. 50 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 54. Será aplicada a multa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) ao exportador de vegetais e partes de vegetais que procurar eximir-se das exigências estabelecidas nesta Seção e em instruções complementares relativas a exportação, independentemente de outras sanções a que possa ficar sujeito.

(Art. 51 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção VI

Fiscalização de Inseticidas e Fungicidas com Aplicação na Lavoura

Art. 55. Os fabricantes, importadores ou representantes de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não poderão vendê-los ou expô-los à venda sem o registro e o licenciamento dos respectivos produtos ou preparados na Secretaria de Defesa Agropecuária, nos termos dos artigos subsequentes.

(Art. 52 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 56. Para obter o registro e a licença a que se refere o art. 55, deverão os fabricantes, importadores ou representantes autorizados apresentar à Secretaria de Defesa Agropecuária um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte:

- I – amostras dos produtos ou preparados;
- II – certidão de análise química realizada no Laboratório Nacional Agropecuário ou outra repartição oficial indicada pela Secretaria;
- III – instrução para uso;
- IV – indicação da sede da fábrica ou estabelecimento;
- V – marca comercial, se tiver, e outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ 1º O requerente, nos Estados, poderá encaminhar seu pedido por intermédio das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º O registro será válido por 5 (cinco) anos, devendo os interessados renová-lo, obrigatoriamente, decorrido esse prazo.

§ 3º Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigará a novo pedido de registro.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às empresas as associações cooperativas reconhecidas pelo Governo Federal.

(Art. 53 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 57. Verificado, pela Secretaria de Defesa Agropecuária, que os produtos ou preparados correspondem às condições de pureza, inocuidade e praticabilidade, será expedida a licença para efeito do art. 55.

§ 1º Será negado licença aos produtos ou preparados que, embora inócuos, estejam, por sua composição, em desacordo com os conhecimentos existentes sobre o valor terapêutico de seus componentes.

§ 2º A licença expedida de acordo com este artigo não exime os produtos ou preparados das exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

(Art. 54 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 58. A Secretaria de Defesa Agropecuária procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto à praticabilidade e eficácia dos produtos e preparados, solicitando, sempre que for conveniente, a colaboração científica do Laboratório Nacional Agropecuário e de outras repartições.

§ 1º Havendo necessidade de ensaios que não possam ser realizados com os recursos da repartição, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis a esse fim.

§ 2º Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 56, poderá a Secretaria de Defesa Agropecuária, se prever demora na conclusão dos ensaios estabelecidos no art. 57, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro.

(Art. 55 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 59. Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos à venda sem que tragam externamente, em etiquetas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações:

I – nome e marca comercial do produto ou preparado;

II – declaração dos princípios ativos que contêm e respectivas percentagens;

III – peso bruto e peso líquido, expressos no sistema decimal;

IV – doses e indicações relativas ao uso;

V – firma e sede dos fabricantes e importadores;

VI – declaração de registro de acordo com o art. 62 desta Lei;

VII – emblema exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

para as substâncias tóxicas.

§ 1º Não serão permitidas declarações falsas ou exageradas quanto à eficácia dos produtos ou preparados.

§ 2º Cada revendedor que negociar os referidos produtos deverá carimbá-los ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço desta.

§ 3º Será exigido de fabricantes, importadores e revendedores embalagem condizente com os interesses do agricultor, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 56 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 60. No ato da apresentação do requerimento a que se refere o art. 56, a Secretaria de Defesa Agropecuária cobrará, por produto ou preparado, a taxa fixa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, em conformidade com a legislação em vigor.

(Art. 57 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 61. Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado, a crédito da Secretaria de Defesa Agropecuária, submeter a novo exame o produto ou preparado.

(Art. 58 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 62. Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inseticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto a seu registro, a expressão “Registrado em [data por extenso] sob o nº [número do registro] pela Secretaria de Defesa Agropecuária”.

(Art. 59 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 63. Os produtos químicos ou substâncias de uso generalizado nas indústrias e outros misteres, quando destinados a venda como inseticidas ou fungicidas, ficam igualmente sujeitos ao registro e licenciamento de que trata esta Seção.

(Art. 60 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 64. A Secretaria de Defesa Agropecuária, ouvido o Laboratório Nacional Agropecuário, determinará, oportunamente, os limites para as percentagens de substâncias úteis, matérias inertes e impurezas admitidas nos produtos químicos e outras substâncias vendidas ou expostas à venda como inseticidas ou fungicidas.

(Art. 61 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 65. Os produtos químicos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem adições ou manipulações especiais que lhes modifiquem o modo de ação ou emprego, não podem trazer outra denominação senão a usual, científica ou vulgar.

(Art. 62 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 66. As funções atinentes à fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas pelos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária e ainda pelos de outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para esse fim designados.

(Art. 63 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 67. A Secretaria de Defesa Agropecuária, por intermédio dos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, nos termos do art. 66, procederá, sempre que for necessário, à tomada de amostras de preparados ou produtos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, quer para efeitos de registro, quer para posterior fiscalização, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Laboratório Nacional Agropecuário e de outras repartições.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária, em sua função fiscalizadora, tomará conhecimento de toda e qualquer infração a esta Lei que lhe for comunicada, quer por funcionários, quer por estranhos ao serviço público, apurando a responsabilidade dos culpados.

(Art. 64 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 68. Para efeitos da fiscalização, as análises dos inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura poderão ser executadas, nos Estados, pelos laboratórios federais e ainda pelos estaduais e municipais, mediante acordos com os respectivos governos.

Parágrafo único. Na execução dessas análises, serão seguidos os métodos indicados pelo Laboratório Nacional Agropecuário e mandados adotar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 65 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 69. A Secretaria de Defesa Agropecuária condenará os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda se contiverem quaisquer substâncias nocivas às plantas, independentemente das sanções previstas nesta Lei.

(Art. 66 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 70. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder à apreensão, inutilização ou destruição, nos termos do art. 69, sendo lavrado um termo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência e pelo dono do estabelecimento ou, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.

Parágrafo único. A inutilização não se fará se o produto puder servir para outro fim, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária, desde que paga a multa e o proprietário se responsabilize a dar-lhe o destino que for indicado.

(Art. 67 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 71. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas poderão declarar interditadas uma parte ou a totalidade do produto ou preparado, que não poderá ser removido até ulterior decisão da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 68 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 72. Aos fabricantes, importadores, representantes, depositários ou negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, já existentes na data de publicação desta Lei, será concedido um prazo de 3 (três) a 12 (doze) meses para o cumprimento das exigências desta Seção, findo o qual ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 75, inciso I.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não se refere a inseticidas ou fungicidas de marcas a serem introduzidas no mercado posteriormente à publicação desta Lei, os quais deverão ser previamente registrados e licenciados.

(Art. 69 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 73. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão entrada livre nas fábricas, armazéns, depósitos e outros estabelecimentos comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura para a fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução desta Lei.

(Art. 70 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 74. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda no sentido de ser concedida redução nas taxas de importação de inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, bem como para as matérias-primas empregadas em seu preparo.

§ 1º Só gozarão dos favores e vantagens aduaneiras eventualmente vigentes na data da importação os importadores de inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura cujos nomes figurarem no registro de que trata esta Seção.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dada aos produtos ou preparados importados com redução de direitos nos termos deste artigo, comunicando ao Ministério da Fazenda as irregularidades observadas, para efeito da anulação dos favores e vantagens aduaneiras de que trata o § 1º, além da imposição de outras penalidades.

(Art. 71 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 75. As infrações a esta Seção são sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a quem vender ou expuser à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem o necessário registro de licenciamento;

II – multa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) àqueles que expuserem à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem as declarações constantes do art. 59 ou que de qualquer forma infringirem os §§ 1º, 2º e 3º do referido artigo;

III – multa de R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a R\$ 4.867,69 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) aos que falsificarem, venderem ou tentarem vender inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto à natureza, qualidade, autenticidade, origem ou procedência dos referidos produtos, seja quanto à sua composição, alterada ou deficiente em elementos úteis, ou ainda dando-lhes nomes que, pelo uso, pertençam a outras substâncias;

IV – multa de R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a R\$ 4.867,69 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) àqueles que fizerem desaparecer os produtos ou preparados interditados ou condenados em virtude desta Lei;

V – multa de R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a R\$ 2.920,61 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e um centavos) aos fabricantes, representantes, depositários e negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura que se opuserem ao cumprimento do disposto no art. 73;

VI – multa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) aos que auxiliarem os infratores ou de qualquer outra forma infringirem as disposições desta Seção.

(Art. 72 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 76. A critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, em virtude de irregularidades verificadas, além das multas impostas, poderá ser cassada a licença de que trata esta Seção.

(Art. 73 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 77. Independentemente das sanções estabelecidas nos arts. 75 e 76, poderão os funcionários encarregados da fiscalização dos inseticidas e fungicidas proceder, no caso do art. 69, e em outros casos especiais, à imediata apreensão, inutilização ou destruição dos produtos ou preparados que infringirem os dispositivos desta Seção, sem que ao infrator assista direito a indenização.

(Art. 74 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 78. Poderá o Governo Federal entrar em entendimento e assinar acordos com os governos estaduais para efeito apenas da fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura.

(Art. 75 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção VII **Desinfecção de Vegetais e Partes de Vegetais**

Art. 79. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete orientar, superintender e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfecção de vegetais e partes de vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.

(Art. 76 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 80. É estabelecida a obrigatoriedade da desinfecção ou expurgo dos cereais, grãos leguminosos e sementes de algodão destinados à exportação para o estrangeiro, devendo tais produtos ser acompanhados do respectivo certificado expedido em conformidade com o disposto no § 1º do art. 82.

§ 1º Para isso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá a criação e regulará o funcionamento de estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do País.

§ 2º A obrigatoriedade tornar-se-á efetiva à medida que forem aparelhados, para esses trabalhos, os portos ou centros comerciais do País e poderá estender-se, em virtude de portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e mediante sugestão do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, ao comércio interestadual.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, ainda, estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento, nas condições do § 2º.

(Art. 77 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 81. As alfândegas e mesas de rendas da República não permitirão a exportação ou o trânsito interestadual de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos que sejam sujeitos à desinfecção ou expurgo obrigatório, nos termos do art. 80, sem que lhes seja presente, por ocasião dos despachos, o respectivo certificado expedido pela autoridade competente.

(Art. 78 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 82. As estações ou postos de que trata o § 1º do art. 80 deverão ser registrados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser:

I – estabelecimentos federais diretamente subordinados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – estabelecimentos estaduais ou municipais funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Governo Federal;

III – estabelecimentos funcionando por concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a empresas de estradas de ferro, empresas de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agrícolas, associações comerciais e empresas particulares que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfecção ou expurgo, de acordo com esta Lei.

§ 1º Somente poderão fornecer o certificado de que trata o art. 80 as estações e postos de desinfecção de plantas e produtos agrícolas federais e os estabelecimentos compreendidos nos incisos II e III deste artigo, devidamente registrados na Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º As concessões e delegações de que tratam os incisos II e III deste artigo não poderão ser substabelecidas sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 79 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 83. O pedido de registro e fiscalização deverá ser acompanhado de plantas ou esquemas das instalações e conter informações completas sobre sua capacidade, processos a empregar, natureza dos produtos a tratar e quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

(Art. 80 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 84. Para a obtenção do registro deverão as estações ou postos de desinfecção ou expurgo preencher integralmente, quanto às suas instalações e funcionamento, as exigências estabelecidas nesta Lei.

(Art. 82 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 85. As câmaras de desinfecção ou expurgo instaladas para uso privativo dos proprietários são isentas de registro, ficando, porém, sujeitas a fiscalização e à observância das disposições que dizem respeito à segurança pessoal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere este artigo será gratuita, devendo, no entanto, os proprietários facultar as inspeções e esclarecimentos necessários.

(Art. 83 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 86. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fixará prévia e periodicamente as taxas de registro e de fiscalização a serem cobradas das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas em funcionamento no País.

§ 1º A taxa de registro será paga no ato, variando com a classificação das estações ou postos, e a de fiscalização será paga mensalmente, sendo relativa ao movimento de cada mês anterior e incidindo sobre os trabalhos de desinfecção ou expurgo, de expurgo e beneficiamento e de armazenagem, por unidade.

§ 2º As estações ou postos dos governos estaduais e municipais são sujeitos unicamente à taxa de fiscalização.

§ 3º É isento do pagamento da taxa de fiscalização o expurgo de sacaria vazia feito pelos governos estaduais e municipais.

(Art. 84 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 87. As rendas provenientes das taxas de registro e de fiscalização e as arrecadadas pelas estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão recolhidas aos cofres públicos.

(Art. 85 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 88. As estações ou postos de que trata o art. 82 serão classificados nas classes A e B.

§ 1º Serão considerados da classe A os estabelecimentos que dispuserem de aparelhamento para os trabalhos de desinfecção ou expurgo e de beneficiamento, e da classe B aqueles somente aparelhados para os trabalhos de desinfecção ou expurgo.

§ 2º Mediante acordo com outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecimentos da classe A poderão ter anexa uma seção de classificação.

(Art. 86 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 89. As câmaras para desinfecção ou expurgo devem preencher, na sua construção ou montagem, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – não permitirem, quando em funcionamento, o escapamento dos gases;
- II – serem dotadas de aparelhamento que permita a perfeita aplicação e distribuição dos inseticidas, sem perigo para os operadores;
- III – facultarem, após o expurgo, sem perigo de acidentes, a retirada dos gases utilizados e a renovação do ar interior.

(Art. 87 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 90. Nas câmaras em que se tornar necessária a iluminação artificial, para a carga ou descarga, essa só poderá ser feita a eletricidade, obedecidas rigorosamente as exigências técnicas.

(Art. 88 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 91. As câmaras devem ser localizadas à distância mínima de 50 (cinquenta) metros de outras edificações.

Parágrafo único. Essa exigência poderá ser dispensada a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, desde que o escapamento dos gases se dê a uma altura mínima de 5 (cinco) metros acima das edificações compreendidas num raio de 50 (cinquenta) metros.

(Art. 89 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 92. As câmaras de expurgo, quanto ao seu funcionamento, obedecerão à seguinte classificação:

- I – câmaras a vácuo;
- II – câmaras sem vácuo.

(Art. 90 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 93. As câmaras a vácuo devem, por sua natureza, ser constituídas com material que assegure a resistência à pressão atmosférica e a perfeita impermeabilização de suas paredes.

Parágrafo único. A forma dessas câmaras deve obedecer, tanto quanto possível, a moldes que assegurem a homogênea distribuição da pressão atmosférica e dos gases inseticidas.

(Art. 91 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 94. As câmaras sem vácuo poderão ser construídas com qualquer material, desde que preencham as exigências dispostas nos incisos I, II e III do art. 89.

(Art. 92 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 95. As câmaras a vácuo serão dotadas de depósitos de inseticidas instalados de maneira que somente após o fechamento e feito o vácuo seja introduzido o inseticida em seu interior.

(Art. 93 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 96. As câmaras sem vácuo deverão, igualmente, ser providas de depósitos para inseticidas com dispositivos para que a respectiva carga seja feita do exterior e após o seu fechamento.

(Art. 94 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 97. Para efeito do disposto no inciso III do art. 89, as câmaras referidas no art. 96 deverão ser providas de exaustores, dispensando-se essa instalação nas câmaras a vácuo, por funcionarem como tal as bombas que o produzem.

§ 1º As câmaras dotadas de aparelhamento para produção do gás cianídrico devem ser munidas, para a exaustão, de tanques de neutralização do gás, podendo essa exigência ser dispensada, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, de acordo com as condições locais.

§ 2º Nas câmaras sem vácuo localizadas fora dos edifícios e a, pelo menos, 50 (cinquenta) metros de distância de habitações, poderá ser dispensada a instalação de exaustores, desde que sejam providas de aberturas que permitam, após o funcionamento, a saída dos gases e o indispensável arejamento.

§ 3º Quando se tornar necessária a entrada na câmara antes da completa exaustão e arejamento, essa só poderá ser levada a efeito por, no mínimo, 2 (duas) pessoas devidamente protegidas por máscaras contra gases.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 3º, todos os postos deverão possuir, pelo menos, 2 (duas) máscaras contra gases e regular suprimento de filtros apropriados e medicamentos para socorros de urgência.

(Art. 95 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 98. Para a expedição dos certificados de desinfecção ou expurgo, os estabelecimentos, qualquer que seja a sua categoria, deverão dispor de câmaras que satisfaçam as condições prescritas nos arts. 89 a 97.

Parágrafo único. Para a expedição do certificado de expurgo e beneficiamento, as estações ou postos deverão dispor, ainda, de instalações necessárias à retirada das impurezas.

(Art. 96 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 99. Os armazéns onde se acham instaladas as máquinas de beneficiamento devem ser, obrigatoriamente, providos de exaustores de pó e renovadores de ar, a fim de salvaguardar a saúde das pessoas que neles trabalham.

Parágrafo único. Essa exigência será dispensada quando os aparelhos de beneficiamento dispuserem de aspiradores.

(Art. 97 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 100. Os métodos de desinfecção ou expurgo e beneficiamento, tipos de aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados serão determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a proibição expressa de emprego de processos que não tenham sido previamente submetidos à sua aprovação.

§ 1º É permitido o emprego do bissulfureto de carbono e do ácido cianídrico para a desinfecção em câmaras, além de outros reagentes de reconhecida eficácia e aprovados pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º É igualmente permitida a desinfecção pelo calor e por imersão em banhos químicos, observadas as disposições a elas referentes.

§ 3º A utilização de outros processos depende de prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a verificação da conveniência de seu emprego.

(Art. 98 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 101. O bissulfureto de carbono a ser utilizado no expurgo de cereais, grãos leguminosos, sementes de algodão e outros produtos da lavoura deverá ter a densidade de 1,27 à temperatura de 15º C, e não conter resíduos apreciáveis de enxofre, de ácido sulfúrico, de gás sulfuroso, de gás sulfídrico e de água.

(Art. 99 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 102. O ácido cianídrico será empregado em estado gasoso ou líquido, ou preparado com substâncias inertes, de preferência sob pressão e de mistura com substâncias estabilizadoras irritantes que revelem a sua presença.

§ 1º A exigência da mistura com substâncias estabilizadoras e irritantes, referidas neste artigo, só poderá ser dispensada quando a produção e o emprego do gás se der em aparelhamento que o distribua diretamente às câmaras de expurgo.

§ 2º O emprego do gás cianídrico pela reação do ácido sulfúrico sobre o cianureto de sódio ou de potássio e, bem assim, o do ácido cianídrico líquido é restrito aos estabelecimentos que dispuserem do necessário aparelhamento.

§ 3º O ácido cianídrico líquido deve ter no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de pureza e ser isento de sais alcalinos, ácido sulfúrico, ácido nítrico e clorina livre.

§ 4º É proibido o uso, nas estações de desinfecção ou expurgo, do gás cianídrico obtido pelo processo chamado de “vasilha”, tendo-se em vista os perigos decorrentes desse processo.

(Art. 100 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 103. O expurgo por meio do calor só poderá ser realizado em aparelhamento que mantenha temperatura constante e regulável.

(Art. 101 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 104. Os certificados de expurgo e de expurgo e beneficiamento, quando referentes a mercadorias destinadas ao estrangeiro, poderão ser expedidos, se houver conveniência, em português e francês ou português e inglês.

(Art. 102 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 105. O certificado de expurgo de vegetais ou partes de vegetais não terá prazo de validade para garantia de conservação dos produtos expurgados.

(Alterado pelo Decreto nº 51.116, de 2 de agosto de 1961)

Parágrafo único. Constatada a reinfestação das partidas expurgadas, torna-se obrigatório seu reexpurgo.

(Acrescentado pelo Decreto nº 51.116, de 2 de agosto de 1961)

(Art. 103 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 106. Ao estabelecimento que realizar a desinfecção ou expurgo não caberá responsabilidade alguma pelas infestações ou contaminações que forem verificadas nas mercadorias portadoras de certificados:

- I – quando forem depositadas com outras não tratadas;
- II – quando armazenadas em depósitos não desinfetados;
- III – quando transportadas com outras mercadorias infestadas ou contaminadas;
- IV – quando transportadas em vagões e portões de navios, entre outros, não desinfetados.

(Art. 104 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 107. O certificado de desinfecção ou expurgo não supre nem substitui o certificado de origem e sanidade vegetal.

(Art. 105 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 108. O expurgo ou desinfecção de plantas vivas, de partes vivas de plantas e de produtos vegetais importados poderá também ser realizado nas estações ou postos que dispuserem do necessário aparelhamento, devendo a Secretaria de Defesa Agropecuária determinar o tratamento a ser efetuado.

(Art. 106 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 109. Sempre que se tratar de desinfecção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos providenciar para que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

(Art. 107 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 110. Nos volumes desinfetados ou expurgados destinados à exportação, será aposta, em tinta indelével, bem visível, a marca da estação ou posto que realizou o tratamento e a localidade.

Parágrafo único. Essa marca, quando a mercadoria for acondicionada em sacos, será aposta sobre a costura da boca.

(Art. 108 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 111. Os estabelecimentos oficiais e os registrados, estaduais, municipais ou particulares, são obrigados a remeter, mensalmente, boletins demonstrativos do seu movimento, organizados de acordo com as instruções da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 109 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 112. Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfecção ou expurgo, de expurgo e beneficiamento e de armazenagem deverão ser previamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e serão fixados:

I – por saco não fracionável de 60 (sessenta) quilogramas: para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;

II – pela cubagem: para plantas vivas, frutas, sementes de algodão e de capins e outros produtos acondicionados em caixas, engradados, encapados, amarrados e sacos, entre outros;

III – por unidade: para sacaria vazia.

§ 1º A taxa de armazenagem recairá sobre a mercadoria que não tiver sido retirada dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação da completa execução do trabalho e será cobrada por mês não fracionável, iniciado em qualquer data.

§ 2º As taxas de desinfecção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativas.

§ 3º O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marco, compreendidos na mesma remessa.

§ 4º No caso de o lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade fixada, o peso total será apurado e dividido por 60 (sessenta) para a cobrança da importância respectiva.

(Art. 110 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 113. As taxas de que trata o art. 112 serão cobradas pelas estações ou postos da seguinte forma:

I – as de desinfecção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento, após a comunicação de estar pronta a mercadoria;

II – a taxa de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no ato da retirada da mercadoria armazenada.

(Art. 111 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 114. Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfecção ou expurgo sem prévio pagamento das taxas referidas nos incisos I e II do art. 113.

Parágrafo único. As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas acima referidas.

(Art. 112 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 115. Nenhuma mercadoria destinada a desinfecção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que porventura resultem do tratamento ou beneficiamento a que for submetida.

§ 1º No ato do recebimento, a mercadoria será conferida, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2º Será obrigatória a pesagem, no ato da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento.

(Art. 113 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 116. A armazenagem dos produtos desinfetados ou expurgados será feita em condições de assegurar-lhes a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação.

(Art. 114 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 117. As estações ou postos, funcionando em virtude de acordos celebrados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os governos estaduais e municipais, ficam, como os demais, sujeitos às prescrições desta Lei, podendo, nos casos de delegação, ser isentados de fiscalização permanente.

Parágrafo único. As delegações ou acordos não importam em proibição do funcionamento das estações já existentes no Estado, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 115 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 118. Sempre que em determinada zona for necessária a instalação de uma estação e não convier ao Governo delegado fundá-la, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fazê-lo ou permitir sua instalação, nos termos dos incisos II e III do art. 82 desta Lei.

(Art. 116 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 119. As funções atinentes à fiscalização das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão exercidas pelos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária e ainda pelos de outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para esse fim designados.

(Art. 117 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 120. As infrações desta Seção são sujeitas às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade das infrações:

I – advertência, por escrito, pelos técnicos encarregados da fiscalização ou pelo chefe da 2ª Seção Técnica da Secretaria de Defesa Agropecuária;

II – multa de R\$ 292,06 (duzentos e noventa e dois reais e seis centavos) a R\$ 2.920,61 (dois mil, novecentos e vinte reais e sessenta e um centavos);

III – declaração, pelo secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, de invalidez dos certificados por tempo determinado ou cancelamento definitivo da licença;

IV – multa de R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) a R\$ 4.867,69 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para os estabelecimentos que, não estando devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, expedirem os certificados de desinfecção ou expurgo estabelecidos pelo art. 80 e seus parágrafos ou que, submetidos a uma das penalidades estabelecidas no inciso III deste artigo, continuarem expedindo os referidos certificados.

(Art. 118 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 121. A aplicação de qualquer das penalidades aludidas no art. 120 não exime o responsável do que, com referência a segurança pessoal, possam dispor outras leis, decretos e regulamentos.

(Art. 119 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção VIII

Conselho Nacional de Defesa Agrícola

Art. 122. É instituído, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, que terá por fim:

I – estudar e propor ao Ministro as medidas de defesa sanitária vegetal complementares e previstas nesta Lei, bem como outras que se fizerem necessárias;

II – manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução desta Lei;

III – julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração desta Lei.

(Art. 120 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 123. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

I – o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – o diretor-geral do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade;

III – o secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária;

IV – o presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);

V – o diretor do Departamento de Sanidade Vegetal;

VI – o diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

VII – o diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, assistentes chefes e outros funcionários de repartições técnico-agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que só comparecerão quando convocados pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá de secretário do Conselho Nacional de Defesa Agrícola o funcionário que for designado pelo Ministro.

(Art. 121 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 124. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do Ministro ou, na sua ausência, do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que nos seus impedimentos será substituído pelo membro mais graduado.

(Art. 122 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 125. Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Agrícola serão tomadas por maioria de votos dos membros permanentes.

(Art. 123 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 126. Sobre questões propostas ao Conselho que suscitem divergências, cada um de seus membros deverá consignar por escrito a sua opinião, que constará na ata a ser submetida ao Ministro, o qual poderá livremente adotar qualquer das opiniões expendidas.

(Art. 124 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 127. O Conselho se reunirá com a maioria de seus membros, e, no caso do art. 126, não se tratando de assunto urgente, poderá ser remetida a cópia da ata aos membros ausentes à sessão, para que estes manifestem a sua opinião sobre os assuntos debatidos dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. As decisões tomadas relativamente a recursos ao Conselho serão publicadas no Diário Oficial da União.

(Art. 125 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 128. As decisões tomadas, quer na forma do art. 125, quer na do art. 126, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua direta execução por intermédio do diretor membro do Conselho a que eles sejam hierarquicamente subordinados.

(Art. 126 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção IX

Penalidades e Processo Administrativo das Infrações

Art. 129. As infrações aos dispositivos desta Lei que não tiverem penalidades especificadas serão punidas com multa de R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).

(Art. 127 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 130. As penalidades estabelecidas nesta Lei não excluem a desnaturação, sequestro ou destruição dos vegetais e partes de vegetais contaminados, a cobrança executiva de trabalhos realizados compulsoriamente, nem a aplicação de outras medidas de competência dos poderes locais e que tiverem de ser instituídas, por acordo com o Governo Federal, para a perfeita execução desta Lei.

(Art. 128 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 131. As multas serão aplicadas pelo funcionário técnico que verificar a infração e for responsável pela fiscalização.

(Art. 129 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 132. As multas serão impostas em vista de denúncia de particular dada por escrito, selada e com firma reconhecida, cuja procedência tenha sido verificada, ou em virtude de auto de infração lavrado por funcionário técnico incumbido da execução.

Parágrafo único. A denúncia deve ser acompanhada de amostras ou outros esclarecimentos que a autenticuem ou permitam suspeitar de sua procedência.

(Art. 130 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 133. O auto de infração será lavrado por funcionário técnico responsável pela execução, com a precisa clareza, não conterà entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões e relatará minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora do lavramento, bem como o nome do infrator, o das testemunhas e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º A ausência de testemunhas e a recusa em assinar por parte das que existirem e do proprietário, consignatário ou condutor de mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto, cumprindo, porém, que destas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2º Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou o responsável pela mercadoria ou o infrator não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles, declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4º Os autos deverão ser sempre apresentados à assinatura dos autuados ou de seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, confissão da falta arguida.

(Art. 131 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 134. Iniciado o processo, dele terá vista o interessado, por 5 (cinco) dias, na sede da repartição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecida no local da infração ou mais próximo a ele.

(Art. 132 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 135. Findo o prazo estabelecido no art. 134, será ainda concedido um prazo de 5 (cinco) dias, dentro do qual poderá o infrator apresentar recurso, mediante prévio depósito da multa no Tesouro Nacional, suas delegacias, alfândegas ou coletorias federais.

Parágrafo único. Terminado o prazo indicado neste artigo, não tendo o infrator recorrido, será lavrado o termo de perempção, sendo o processo igualmente encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

(Art. 133 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 136. Caberá ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola julgar, em grau de recurso, todas as penalidades aplicadas por infrações a esta Lei.

(Art. 134 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 137. Quando confirmada pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola a penalidade imposta em virtude de infração a dispositivos deste Capítulo e não tendo o infrator depositado previamente a importância correspondente à multa, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 (quinze) dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual ela será cobrada judicialmente.

(Art. 135 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Seção X

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 138. As funções técnico-administrativas atinentes à defesa sanitária vegetal e constantes desta Lei serão exercidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Outras repartições técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão colaborar na execução das funções de defesa sanitária vegetal, mediante determinação especial do Ministério.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os funcionários designados poderão dirigir-se diretamente à Secretaria de Defesa Agropecuária, para assuntos a ela atinentes e dela receber as devidas instruções.

(Art. 136 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 139. Os funcionários encarregados da execução desta Lei terão livre acesso a propriedades rurais, estabelecimentos oficiais agrícolas, chácaras, jardins, depósitos, armazéns, casas comerciais, estações de estradas de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas, estações de encomendas postais ou qualquer outro lugar onde possam existir vegetais e partes de vegetais, inseticidas e fungicidas, entre outros, a serem fiscalizados, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio da força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução desta Lei.

(Art. 137 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 140. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental ou adquirir conhecimentos relacionados com trabalhos que se realizem em outros estabelecimentos, é o secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária autorizado a solicitar a colaboração do chefe do referido estabelecimento.

(Art. 138 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 141. Sempre que houver necessidade, serão realizados exames e experimentos sobre a praticabilidade e eficácia de máquinas e aparelhos com aplicação na defesa sanitária vegetal.

(Art. 139 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 142. São excluídos das atribuições da Secretaria de Defesa Agropecuária os exames e pareceres relativos à concessão de patentes para máquinas ou aparelhos de defesa agrícola e para inseticidas e fungicidas.

(Art. 140 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 143. No caso de trabalhos extraordinários executados fora da hora de expediente por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e anteriormente depositadas pelos interessados.

(Art. 141 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 144. Os casos omissos a este Capítulo ou que necessitem de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

(Art. 143 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

CAPÍTULO III DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Seção I Da Secretaria de Defesa Agropecuária

Art. 145. A Secretaria de Defesa Agropecuária executará as medidas de profilaxia previstas neste Capítulo, para preservar o País de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infectocontagiosas e parasitárias existentes no seu território.

(Art. 1º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 146. Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, é terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido, e, ainda, de portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

(Art. 2º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 147. É igualmente proibida a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou qualquer outro material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

(Art. 3º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 148. São condições essenciais para a entrada no País de animais procedentes do estrangeiro:

I – apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial;

II – apresentação, conforme o caso, de certificado oficial de tuberculinização, maleinização e soroaglutinação de brucelas e **Salmonella pullorum**.

Parágrafo único. Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

I – forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil;

(Alterado pelo Decreto nº 6.946, de 21 de agosto 2009)

II – atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;

III – declararem que, nos 40 (quarenta) dias anteriores ao embarque, não grassava, no lugar de procedência, moléstia infectocontagiosa.

(Art. 4º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 149. Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanosomíases, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infectocontagiosas exóticas só terão entrada no País mediante prévia autorização do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida.

(Art. 5º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 150. Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos e postos de fronteira, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação, o aviso deverá ser dado com 10 (dez) dias de antecedência do dia da partida dos animais, a fim de que esses sejam submetidos às provas biológicas a que se refere o art. 148.

(Art. 6º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 151. O certificado sanitário de origem ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito caso estejam em boas condições de saúde.

(Art. 7º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 152. No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional, é estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão na multa de R\$ 48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) por animal, dobrada em cada reincidência.

(Art. 8º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 153. Para os animais reprodutores em trânsito interestadual por via marítima, é estabelecida a exigência, além do certificado sanitário de origem, do atestado, conforme o caso, de tuberculização, maleinização e soroaglutinação de brucelas.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, a Secretaria de Defesa Agropecuária tornará obrigatória a prova de soroaglutinação para **Salmonella pullorum** e a vacinação antirrábica dos cães.

(Art. 9º do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 154. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciará, junto a quem de direito, para que as autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir as disposições relativas à defesa sanitária animal.

(Art. 10 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Seção II

Inspeção de Portos e Postos de Fronteira

Art. 155. A importação e a exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira devidamente aparelhados pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 11 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 156. Por proposta da Secretaria de Defesa Agropecuária, serão designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quais os postos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados animais.

(Art. 12 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 157. Para cumprimento do disposto no art. 155, serão criados lazaretos veterinários nos portos de Salvador, Santos e Rio Grande e mantido o do porto do Rio de Janeiro, bem como aparelhados os postos de fronteira designados de acordo com o art. 156.

Parágrafo único. Os lazaretos a que se refere este artigo serão instalados logo que os recursos orçamentários o permitirem.

(Art. 13 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 158. A importação e a exportação de animais são subordinadas ainda às seguintes condições:

I – sejam reconhecidos clinicamente sãos;

II – não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais nem sintomas de qualquer moléstia durante a observação a que forem submetidos.

(Art. 14 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 159. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no art. 148, os seguintes esclarecimentos:

I – residência do proprietário;

II – destino e finalidade da importação;

III – o número de dias gastos na viagem;

IV – se ocorreu alguma morte de animal durante a viagem.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere este artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

(Art. 15 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 160. Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão livre saída dos meios de transporte que os

conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciará junto a quem de direito para que as autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir este artigo.

(Art. 16 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 161. Excepcionalmente, e a juízo do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderá entrar no País animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias.

(Art. 17 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 162. Constatada a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento serão imediatamente sacrificados, e serão tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito a indenização de qualquer espécie.

(Art. 18 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 163. Se for diagnosticada a tuberculose, paratuberculose, peripneumonia contagiosa, tripanossomíase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudorraiva, anemia perniciosa, brucelose, mormo, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuropneumonia séptica caprina, coriza gangrenosa, peste e tifose aviária e **Salmonella pullorum**, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas previstas neste artigo correrão por conta dos donos dos animais.

(Art. 19 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 164. O sacrifício dos animais nos termos dos arts. 162 e 163 será realizado perante funcionários competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária, e desse ato será lavrado um termo circunstanciado, que será assinado pelos 2 (dois) funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos animais e por 2 (duas) testemunhas.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer, no ato do sacrifício, a necrópsia do animal.

(Art. 20 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 165. Quando a necrópsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognomônicos característicos das moléstias capituladas nos arts. 162 e 163, caberá ao proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos.

(Art. 21 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 166. A necrópsia de que trata o art. 165 deverá ser requerida ao chefe do Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em cada Estado.

(Art. 22 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 167. Quando a necrópsia requerida deixar de se realizar dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante à indenização de que trata o art. 165, sendo por ela responsável o referido funcionário.

(Art. 23 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 168. No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necrópsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

(Art. 24 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 169. As despesas de que trata o art. 168 serão pagas de acordo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 25 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 170. No caso previsto no art. 165, cabem ao Governo Federal as despesas decorrentes.

(Art. 26 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 171. Quando o interessado não concordar com o resultado da necrópsia, poderá requerer novo exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos.

§ 1º Se os dois profissionais não chegarem a acordo, será por eles colhido e autenticado material para exame em laboratório da Secretaria de Defesa Agropecuária, que decidirá a dúvida suscitada.

§ 2º Em caso algum os despojos do cadáver necropsiado deixarão de ser cremados no mesmo dia em que se praticou a autópsia.

(Art. 27 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 172. No caso previsto no art. 170, o Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária nomeará uma comissão de 3 (três) membros, da qual fará parte o proprietário ou seu representante, para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário ao Ministro.

(Art. 28 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 173. A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira, quando destinados ao corte, serão permitidas, independentemente das provas biológicas a que se refere o inciso II do art. 158, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstias infectocontagiosas.

Parágrafo único. Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de ser feita a respectiva inspeção e expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário.

(Art. 29 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 174. Serão enviadas aos representantes dos governos dos países que importarem animais do Brasil as assinaturas do diretor da Secretaria de Defesa Agropecuária e dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional, em tantas vias quantas forem exigidas pelos respectivos consulados.

(Art. 30 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Seção III **Trânsito de Animais no País**

Art. 175. As empresas concessionárias de transporte fluvial de gado, nas fronteiras dos Estados, deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais, com piso resistente para evitar atoladouros.

§ 1º Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para esse fim, são obrigatoriamente sujeitos a inspeção sanitária pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Tais batelões serão lavados e desinfetados, logo após o desembarque dos animais, com desinfetantes aprovados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo as despesas custeadas pelos seus proprietários.

(Art. 31 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 176. Os animais de campo destinados ao corte, quando transportados por estradas de ferro, não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. As companhias de estradas de ferro deverão instalar campos para repouso dos animais, nos quais permanecerão, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, quando a viagem exceder o prazo estimado neste artigo.

(Art. 32 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 177. Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o prazo estabelecido no art. 176 poderá deixar de ser observado.

(Art. 33 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 178. O trânsito interestadual de animais conduzidos a pé só se fará pelos pontos previamente indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, mediante acordo com as autoridades estaduais.

§ 1º Todo o gado será obrigatoriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo-lhe fornecido certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infectocontagiosas.

§ 2º Os infratores incorrerão em multa de R\$ 48,68 (quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 97,35 (noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) por animal, dobrada nas reincidências.

(Art. 34 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 179. Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatem para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária ou pelos funcionários dos Estados, quando esse serviço lhes houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 35 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 180. Os animais destinados a outros Estados para corte, criação ou engorda serão examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário da Secretaria de Defesa

Agropecuária, que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acordo com o art. 179.

§ 1º Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, a Secretaria de Defesa Agropecuária providenciará para que a inspeção seja feita em outro local previamente indicado em instruções especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado vizinho.

§ 2º Serão impedidos os trens que transportem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3º As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido só poderão ser tomadas em consideração quando os animais estiverem no local de partida ou tiverem sido reconduzidos, salvo casos especiais, a juízo do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 36 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 181. As companhias de estrada de ferro que transportem animais são obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.

(Art. 37 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 182. As companhias de estrada de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outras empresas que transportem animais são obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como dos locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.

(Art. 38 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 183. As exigências estabelecidas no art. 182 ficam sob fiscalização direta da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Os veículos deverão ser lavados ou desinfetados em até 24 (vinte e quatro) horas após o desembarque.

§ 2º Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3º Os infratores incorrerão em multa de R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), dobrada nas reincidências.

(Art. 39 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 184. Em instruções aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

(Art. 40 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 185. Em casos de surtos epizooticos, poderá a Secretaria de Defesa Agropecuária tomar providências que visem tornar mais severas as medidas determinadas nesta Seção, mediante instruções aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 41 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 186. Os postos para desinfecção de vagões de estrada de ferro serão construídos às expensas das próprias companhias, cabendo-lhes também o ônus do material de limpeza e desinfecção e o pagamento do pessoal necessário a esse serviço.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas, cobrarão as companhias as taxas previstas em lei.

(Art. 42 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 187. Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfecção serão organizados pelas companhias transportadoras, de acordo com planos fornecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária, devendo neles constar especificações sobre canalização de água, força, luz, drenagem de resíduos e detalhes de construção.

(Art. 43 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 188. Os postos de desinfecção serão instalados nos portos indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros, feiras e exposições de gado.

(Art. 44 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 189. Os veículos, vagões ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, só poderão ser retirados dos postos e usados após vistoria de um funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária, que afixará uma etiqueta em que constem a palavra “Desinfetado”, a data e a sua assinatura.

(Art. 45 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 190. Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente necropsiado o cadáver no ponto de desembarque, para verificação da **causa mortis** e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

(Art. 46 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 191. Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o art. 190 incorrerão em multa de R\$ 292,06 (duzentos e noventa e dois reais e seis centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), dobrada nas reincidências.

(Art. 47 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 192. Os interessados poderão aproveitar como adubo produto residual das limpezas dos vagões, desde que seja tratado de modo a torná-lo inócuo, por processo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 48 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Seção IV **Importação e Exportação de Produtos de Origem Animal**

Art. 193. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

(Art. 50 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 194. Tais certificados só serão válidos:

I – quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil;

(Alterado pelo Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de 2009)

III – quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal dos países de procedência forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras;

IV – quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

(Art. 51 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 195. Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados à alimentação humana serão visados pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária para efeito do disposto no art. 194 e transmitidos às autoridades sanitárias do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Dipoa), a quem compete a inspeção de tais produtos nos centros consumidores.

(Art. 52 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 196. Em se tratando de couros, peles, lãs, chifres, cabelos, entre outros, para fins industriais, tais produtos só serão desembaraçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando carbúnculo hemático, febre aftosa ou peste bovina.

(Art. 53 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 197. Os produtos comestíveis de origem animal elaborados no País só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade fornecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Os certificados a que se refere este artigo serão válidos pelo prazo máximo de 1 (um) mês e controlados pelos funcionários competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Os infratores incorrerão em multa de R\$ 486,77 (quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), dobrada em cada reincidência, e lhes será negado o desembaraço dos produtos.

(Art. 54 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 198. Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabelecimentos registrados e inspecionados pelo Dipoa, os certificados que os acompanharem serão visados e transmitidos às autoridades sanitárias da Secretaria de Defesa Agropecuária ou dos Estados, para efeito do disposto no art. 195.

(Art. 55 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 199. Quando os produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarcados em um só lote ou se destinarem a portos diversos, os funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária poderão desdobrar os certificados que os acompanharem, usando os mesmos modelos do Dipoa, indicando o nome e a sede da fábrica e o nome do funcionário que assinou o certificado de procedência.

Parágrafo único. Os certificados de origem deverão ser arquivados para efeito de controle.

(Art. 56 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 200. Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estabelecimentos não registrados no Dipoa, tais como couros, lãs ou peles de animais silvestres, só terão livre trânsito, quando procedentes de zonas onde não grassavam, no momento, a febre aftosa, em se tratando de couros verdes, ou o carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certificado fornecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será fornecido após desinfecção por processo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Tais certificados serão fornecidos no mesmo modelo usado pelo Dipoa.

(Art. 57 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Seção V **Inspeção de Mercados e Feiras de Gado Vivo**

Art. 201. As feiras e os mercados de gado vivo só poderão funcionar quando tiverem sido inspecionados pelo Departamento de Saúde Animal (DSA) e estiverem devidamente aparelhados, permitindo o controle sanitário a cargo desse Departamento.

Parágrafo único. As instalações, que obedecerão ao modelo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária, constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para a administração, com um gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de necrópsias e forno crematório.

(Art. 58 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 202. Quando se verificarem casos de moléstias infectocontagiosas nos animais expostos, a feira será interditada e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo pago pelos interessados apenas o custo da vacina.

(Art. 59 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 203. Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de gado deverão vir acompanhados de certificados de sanidade fornecidos por funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária, funcionário técnico de outro serviço subordinado à Secretaria, devidamente autorizado, ou funcionários estaduais, de acordo com o disposto no art. 179.

Parágrafo único. Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não estejam grassando moléstias infectocontagiosas, os animais serão examinados em local próximo às feiras antes de lhes ser permitida a entrada.

(Art. 60 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Seção VI

Profilaxia das Doenças Infectocontagiosas

Art. 204. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas nesta Lei, as moléstias abaixo especificadas:

- I – a peste bovina – nos ruminantes;
- II – a febre aftosa – nos ruminantes e suínos;
- III – a raiva e a pseudorraiva – nos mamíferos;
- IV – a tuberculose – nos bovinos, suínos e aves;
- V – o carbúnculo hemático – nos ruminantes, suínos e equinos;
- VI – o carbúnculo sintomático e a peripneumonia – nos bovinos;
- VII – as bruceloses – nos ruminantes, suínos e equinos;
- VIII – as salmoneloses – nos bovinos, suínos e aves;
- IX – as pasteureloses – nos mamíferos e aves;
- X – as tripanossomoses – nos bovinos;
- XI – as piroplasmoses – nos ruminantes, equinos e caninos;
- XII – a anaplasmose – nos bovinos;
- XIII – o mormo – nos equinos, asininos e muars;
- XIV – a encefalite enzoótica – nos equinos;
- XV – a ruiva e a peste suína – nos suínos;
- XVI – a cravagem – nos ovinos;
- XVII – a vaginite granulosa e a coriza grangenosa – nos bovinos;
- XVIII – as coccidioses – nos mamíferos e aves;
- XIX – a psitacose, a espiroquetose, a difteria e a peste – nas aves;
- XX – as sarnas – nos ruminantes, equinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;
- XXI – o mixoma e a encefalite – nos coelhos.

Parágrafo único. Esta lista de doenças poderá ser alterada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante proposta do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária e de acordo com o resultado dos estudos e investigações científicas de quaisquer procedências.

(Art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 205. Serão empregadas providências equivalentes às mencionadas anteriormente para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de vírus das doenças de que trata o art. 204, ainda que esses animais sejam refratários àquelas doenças.

(Art. 62 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 206. É obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mormo, raiva e pseudorraiva, tuberculose, **Salmonella pullorum** e peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, paratuberculose ou qualquer doença infectocontagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no País, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e daqueles cujo sacrifício for julgado necessário para a defesa dos rebanhos nacionais.

(Art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 207. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do art. 206 e cujo sacrifício for requisitado serão abatidos perante 2 (duas) testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária ou do chefe do Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes deste artigo, requisitará a autoridades federais apoio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução deste artigo, serão aplicadas multas de R\$ 194,71 (cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos) a R\$ 973,54 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), duplicadas na reincidência.

(Art. 64 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 208. Não estão sujeitos às medidas constantes dos arts. 146 e 147 os animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservados em lazaretos, em estabelecimentos de ensino ou em institutos científicos.

(Art. 65 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 209. Se o proprietário de um animal cujo sacrifício se impuser contestar o diagnóstico da doença, poderá proceder de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 164.

Parágrafo único. Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa, e a propriedade ou o local será interdito, sem prejuízo de outras medidas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo as despesas por conta do seu proprietário.

(Art. 66 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 210. As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos veterinários deverão indicar aos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária os estabelecimentos onde houver animal atacado ou suspeito de uma das doenças especificadas no art. 204 ou onde se verificar violação das medidas de sequestro, isolamento ou interdição prescritas nesta Lei ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.

(Art. 67 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 211. Ocorrendo em alguns dos meios de transporte usuais qualquer caso de doença transmissível, o veículo, depois de desembarcados os animais, será submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, a completa desinfecção.

(Art. 68 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 212. Todo animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, entre outros, a juízo da autoridade veterinária competente ou de seu representante.

(Art. 69 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 213. No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasmoses, o Governo Federal, consoante o acordo que for estabelecido com os governos locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticidas nos pontos mais adequados.

(Art. 70 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 214. As medidas de caráter especial relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas em instruções aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 71 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 215. As doenças dos peixes, das caças de pena e das caças de pelo previstas nos regulamentos da Diretoria de Caça e Pesca serão notificadas pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária às autoridades competentes.

(Art. 72 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Seção VII **Assistência Veterinária**

Art. 216. Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infectocontagiosas, será organizado serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária, pelo que serão distribuídos, gratuitamente, folhetos, prospectos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu técnico.

(Art. 73 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 217. A Secretaria de Defesa Agropecuária, por intermédio de seu pessoal técnico, cooperará gratuitamente com os criadores na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1º A assistência veterinária a que se refere este artigo consistirá na vacinação e revacinação dos rebanhos e na identificação, profilaxia e tratamento de moléstias contagiosas, infectocontagiosas e parasitárias internas e externas.

§ 2º As vacinas e os demais produtos biológicos usados na vacinação e no tratamento dos rebanhos serão adquiridos pelos tratadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 3º Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até o ponto mais próximo às fazendas dos interessados, competindo-lhes fornecer condução aos funcionários desses pontos aos seus estabelecimentos.

(Art. 74 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 218. Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais serão obrigatoriamente atendidos pela ordem de entrada nas dependências da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Quando se tratar de casos que por sua natureza requeiram providências imediatas, a juízo do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária e do chefe do Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a estes será dada preferência.

(Art. 75 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Seção VIII **Do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal**

Art. 219. É instituído, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal, que tem por objetivo:

- I – estudar e propor ao Ministro as medidas de defesa sanitária animal complementares ou previstas nesta Lei, bem como outras que se fizerem necessárias;
- II – manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução desta Lei;
- III – julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas neste Capítulo.

(Art. 76 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 220. O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

- I – o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II – o diretor do Departamento e Sistemas de Produção e Sustentabilidade;
- III – o secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária;
- IV – o diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- V – o presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações rurais do País, os assistentes chefes e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os quais só tomarão parte nas reuniões quando convocados pelo Ministro ou pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá de secretário do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal o funcionário que for designado pelo Ministro.

(Art. 77 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 221. O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do Ministro ou, em sua ausência, do diretor do Departamento e Sistemas de Produção e Sustentabilidade, que em seus impedimentos será substituído pelo secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 78 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 222. Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria de voto dos membros presentes.

(Art. 79 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 223. O Conselho reunir-se-á e deliberará com a maioria de seus membros.

§ 1º Quando não se tratar de assunto urgente, poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão cópia da ata para que estes emitam opinião sobre os assuntos debatidos.

§ 2º As decisões do Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal serão publicadas no Diário Oficial da União.

(Art. 80 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 224. As decisões tomadas na forma dos arts. 222 ou 223 serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho a que os membros estejam hierarquicamente subordinados.

(Art. 81 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Seção IX Disposições Gerais

Art. 225. As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal constantes deste Capítulo serão exercidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária promoverá estreita colaboração com os demais serviços técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na execução deste Capítulo.

(Art. 82 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 226. Os funcionários encarregados da execução deste Capítulo terão, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso a propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazéns, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou quaisquer outros lugares onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias à execução das disposições deste Capítulo.

(Art. 83 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 227. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental ou adquirir conhecimentos relacionados aos trabalhos que se realizam em outros estabelecimentos, fica o secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária autorizado a solicitar a colaboração do chefe desses estabelecimentos.

(Art. 84 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 228. No caso de trabalhos extraordinários executados fora das horas de expediente por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 85 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 229. Os casos omissos ou que necessitem de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal.

(Art. 86 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 230. Nas unidades administrativas onde não existirem, ou forem em número insuficiente, médicos-veterinários pertencentes ao serviço público federal, é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a aceitar atestados zoossanitários firmados por médicos-veterinários não vinculados à administração federal que sejam portadores de carteira de identificação profissional expedida pelos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A aceitação dos atestados é condicionada à comprovação, pelos médicos-veterinários, de conhecimento da legislação específica de defesa sanitária animal e das normas referentes à profilaxia das doenças infecciosas, infectocontagiosas ou parasitárias objeto de programas federais de controle ou erradicação, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A autorização prevista neste artigo somente terá validade nas unidades administrativas que sejam objeto de declaração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e em caso algum poderá acarretar qualquer ônus para os cofres públicos.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969)

Art. 231. O médico-veterinário que infringir o disposto neste Capítulo ou as demais disposições legais e regulamentares atinentes à defesa sanitária animal será declarado inidôneo para o fornecimento dos atestados, por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que também representará contra o infrator, junto aos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária, para aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969)

Art. 232. Os serviços de limpeza e desinfecção de quaisquer meios de transporte empregados na locomoção de animais vivos e das instalações por eles utilizadas ou de locais que tenham sido ocupados por animais passarão a ser realizados na forma estabelecida nesta Lei.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 233. Os serviços de que trata o art. 232 serão executados:

I – pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de empresas de transporte sob administração ou jurisdição da União;

II – pelas empresas de transporte sob administração dos Estados ou Territórios, nessas incluídas as de propriedade da União que lhes tenham sido arrendadas;

III – pelas empresas de transporte, privadas ou particulares.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 234. Para custeio e manutenção dos serviços especificados nesta Lei, as empresas a que alude o art. 233 cobrarão, no ato do despacho, a “taxa de desinfecção” criada pelo Decreto-Lei nº 194, de 21 de janeiro de 1938, que passará a ser de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) por unidade, para as espécies bovina, equina, asinina e muar, R\$ 0,16 (dezesesseis centavos) por unidade, para as espécies suína, caprina e ovina, e R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos) por cento ou fração, para as aves, sendo de R\$ 0,52 (cinquenta e dois centavos), no mínimo, o total da taxa a ser cobrada, ainda que os animais despachados não atinjam, em número, o suficiente para o pagamento dessa importância.

Parágrafo único. Ficam isentos de pagamento da “taxa de desinfecção” os animais transportados por conta do Governo Federal, as aves canoras e ornamentais, os pintos de um dia, quando acondicionados em caixas de papelão, e outras espécies de animais não incluídas entre as citadas neste artigo.

(Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 235. A “taxa de desinfecção” só poderá ser cobrada 1 (uma) vez para todo o percurso até o ponto terminal, qualquer que seja o número de empresas nesse percurso, exceto no caso de baldeação por quebra de bitola ou por não haver tráfego mútuo entre as empresas percorridas.

(Art. 4º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 236. Para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 233, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem outorgados, fará construir, nos pontos que se tornarem indicados, postos de limpeza e desinfecção, dotando-os dos requisitos necessários à eficiente realização dos serviços, ficando as empresas sob administração ou jurisdição da União obrigadas a ceder os terrenos que, para isso, se tornarem precisos.

(Art. 5º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 237. Para atender às despesas de que trata o art. 236, será concedida, nos orçamentos da União, dotação nunca inferior à taxa arrecadada na forma do art. 240, 2 (dois) anos antes do respectivo orçamento.

(Art. 6º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 238. As empresas de transportes a que se referem os incisos II e III do art. 233 ficam obrigadas a construir e a instalar postos de limpeza e desinfecção, bem como a manter o pessoal necessário à perfeita execução dos trabalhos, devendo a escolha dos locais recair nos pontos que forem indicados e previamente aprovados pelo Departamento de Saúde

Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 239. A taxa cobrada pelas empresas referidas no inciso I do art. 233 será por elas recolhida à repartição federal arrecadadora e competente, na forma da legislação em vigor, como renda da União.

(Art. 8º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 240. O produto da taxa arrecadada pelas empresas mencionadas nos incisos II e III do art. 233 será por elas escriturado em “conta especial” e somente poderá ser aplicado no custeio, manutenção e expansão dos serviços especificados nesta Lei.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 241. As empresas sob administração ou jurisdição da União comunicarão ao Departamento de Saúde Animal, no decorrer do mês seguinte ao vencido, o número de animais transportados, por espécie, e a respectiva arrecadação da “taxa de desinfecção”.

Parágrafo único. As demais empresas farão comunicação idêntica, acompanhada de uma demonstração das despesas efetuadas com a execução dos serviços de limpeza e desinfecção.

(Art. 10 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 242. Ficam a cargo do Departamento de Saúde Animal a orientação e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei quando realizados pelas empresas de que tratam os incisos II e III do art. 233.

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 243. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixará instruções especiais para a execução desta Lei e fixará prazo para a construção e instalação, por parte das empresas de que tratam os incisos II e III do art. 233, dos postos de limpeza e desinfecção que se tornarem necessários.

(Art. 12 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 244. Findo o prazo que for estipulado, as empresas que efetuarem o transporte de animais vivos em desacordo com o que estabelece esta Lei incorrerão em multa de R\$ 1.034,74 (mil e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 2.586,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), dobrada, progressivamente, tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único. A aplicação de multa prevista neste artigo não exime o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

(Art. 13 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 245. Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes ou a destruição de coisas ou de construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á o devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas for julgada em condições de aproveitamento.

(Art. 1º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 246. Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no art. 206.

Parágrafo único. Não caberá nenhuma indenização quando se tratar de raiva, pseudorraiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

(Art. 2º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 247. A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

I – quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;

II – metade do valor, nos demais casos;

III – valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

(Art. 3º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 248. A indenização por coisas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

(Art. 4º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 249. A avaliação será feita por uma comissão composta de 1 (um) representante do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, 1 (um) representante do Governo Estadual e 1 (um) representante das associações rurais, criadas pelo Decreto-Lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945, substituído o último, nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único. Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, devendo ser interposto:

I – pelo representante do Governo Federal, quando esse considerar excessiva a avaliação ou incabível indenização;

II – pelo proprietário do animal, das coisas ou das instalações rurais, quando for negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

(Art. 5º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 250. A indenização será paga pelo Governo Federal, a conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, do crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e com o combate a epizootias.

§ 1º Quando houver acordo ou convênio entre o Governo Federal e o do Estado, com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.

(Acréscido pela Lei nº 11.515, de 28 de agosto de 2007)

(Art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 251. O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa.

(Art. 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, alterado pela Lei nº 11.515, de 28 de agosto de 2007)

Art. 252. A inspeção e a fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a aplicação do sêmen, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização, a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico-sanitário e de fertilidade, e far-se-ão:

I – nos estabelecimentos industriais e comerciais;

II – nos estabelecimentos de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;

III – nos aeroportos, portos e postos de fronteira, quando se tratar de importação ou exportação de sêmen;

IV – em quaisquer outros locais previstos no regulamento desta Lei.

(Art. 1º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977)

Art. 253. Somente as pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão industrializar e comercializar sêmen.

(Art. 2º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977)

Art. 254. As pessoas físicas que prestam serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial são sujeitas a registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 3º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977)

Art. 255. A União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e outras entidades de direito público, para a execução dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não haja convênio com a respectiva unidade da Federação.

(Art. 4º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977)

Art. 256. Os serviços de que trata esta Lei serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fixar os valores de custeio.

§ 1º Nos casos em que os serviços forem realizados, por delegação de competência, pelas entidades referidas no **caput** do art. 255, a receita decorrente será destinada a elas e aplicada unicamente na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o recolhimento da receita proveniente da aplicação desta Lei processar-se-á de conformidade com o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

(Art. 5º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977)

Art. 257. Nos termos do art. 5º, alínea “i”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial são de competência privativa de médico-veterinário.

(Art. 6º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977)

Art. 258. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- III – apreensão;
- IV – inutilização;
- V – suspensão;
- VI – interdição, temporária ou definitiva;

VII – cancelamento do registro.

(Art. 7º da Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977)

TÍTULO III
DA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, USO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE
AGROTÓXICOS, RAÇÕES, FERTILIZANTES, INOCULANTES, CORRETIVOS E
MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

CAPÍTULO I
DOS AGROTÓXICOS

Art. 259. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

(Art. 1º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 260. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e na proteção de florestas, nativas ou implantadas, de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

(Art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 261. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 260 desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º É criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas e fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º É proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I – para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II – para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III – que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV – que provoquem distúrbios hormonais ou danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

V – que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório com animais tenham demonstrado, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI – cujas características causem danos ao meio ambiente.

(Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 262. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, são obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

(Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 263. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana e dos animais:

I – entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor;

II – partidos políticos com representação no Congresso Nacional;

III – entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União o seu resumo.

(Art. 5º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 264. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;

(Alterado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

II – os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III – devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV – devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou em prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória, dos impróprios para utilização ou dos em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

(Acrescentados pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

(Art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 265. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exhibir rótulos próprios e bulas, redigidos em língua portuguesa, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

(Alterado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II – instruções para utilização do produto, compreendendo:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) o modo de utilização, incluindo, entre outros: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III – informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais à saúde do homem e dos animais e ao meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;
- c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;
- d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por qualquer pessoa.

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II – não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto e à sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como: “seguro”, “não venenoso”, “não tóxico”; com ou sem frase complementar, como: “quando utilizado segundo as instruções”;

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador, devem constar tanto do rótulo como do folheto.

(Art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 266. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens e animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I – estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II – não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor e o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III – obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 265.

(Art. 8º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 267. No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

(Art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 268. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

(Art. 10 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 269. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

(Art. 11 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 270. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

(Art. 12 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 271. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.

*(Art. 12-A da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
acrescentado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)*

Art. 272. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

(Art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 273. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem:

(Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

I – ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

II – ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

(Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

III – ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou com as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

(Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

IV – ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

V – ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

(Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

VI – ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

(Art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 274. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa.

*(Art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)*

Art. 275. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviço que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente estará sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 1.786 (mil, setecentas e oitenta e seis) a 17.860 (dezesete mil, oitocentas e sessenta) Unidades Fiscais de Referência (Ufir). Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 893 (oitocentas e noventa e três) a 8.930 (oito mil, novecentas e trinta) Ufir.

(Art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 276. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições deste Capítulo acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em

regulamento, independentemente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 17.860 (dezesete mil, oitocentas e sessenta) Unidades Fiscais de Referência (Ufir), aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III – condenação de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI – cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido;
- IX – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores deste Capítulo.

(Art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 277. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

(Art. 18 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 278. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

(Acréscido pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

(Art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

CAPÍTULO II DAS RAÇÕES

Art. 279. A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal serão efetuadas em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei.

(Art. 1º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 280. A inspeção e a fiscalização referidas no art. 279, a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e serão efetuadas:

I – nos estabelecimentos que forneçam matérias-primas destinadas ao preparo de alimentos para animais;

II – nos portos e postos de fronteira, quando se tratar de comércio interestadual e de importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados;

III – nos estabelecimentos industriais;

IV – nos armazéns, inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas;

V – em quaisquer outros locais previstos no regulamento desta Lei.

(Art. 2º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 281. Somente as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar, distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal.

(Art. 3º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 282. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais relacionadas com o tratamento das matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País;

III – apreensão de matérias-primas e produtos acabados;

IV – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento;

V – cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;

VI – intervenção.

(Art. 4º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974 – valor da multa do inciso II não recepcionado pela Constituição Federal – art. 7º, inciso IV, in fine)

Art. 283. A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução de serviços relacionados com a inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei, com atribuição de receita.

(Art. 5º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 284. Os trabalhos e atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei constituem serviços inerentes à industrialização e comercialização das matérias-primas e produtos destinados à alimentação animal e serão remunerados.

(Art. 6º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

CAPÍTULO III DOS FERTILIZANTES, INOCULANTES E CORRETIVOS

Art. 285. A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, são regidos pelas disposições desta Lei.

*(Art. 1º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980,
alterado pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013)*

Art. 286. A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

(Art. 2º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 287. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

II – corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

III – inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal.

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

IV – estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

V – remineralizador, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;

(Acrescentado pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013)

VI – substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas.

(Acrescentado pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013)

(Art. 3º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 288. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.

(Alterado pela Lei nº 12.890, de 10 de dezembro de 2013)

§ 1º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a consequente responsabilidade funcional.

(Acrescentado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

(Art. 4º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 289. A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções:

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

I – advertência;

II – multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III – multa de até 1.000 (mil) vezes o MVR estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica;

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

IV – condenação do produto;

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

V – inutilização do produto;

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

VI – suspensão do registro;

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

VII – cancelamento do registro;

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

VIII – interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento.

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas, bem como dos profissionais mencionados no § 2º do art. 288.

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

(Art. 5º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 290. A inspeção e a fiscalização serão retribuídas por taxas calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência, de acordo com os seguintes valores:

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

I – registro de estabelecimento: 35,72 (trinta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos) da Ufir por unidade registrada;

II – registro de produto: 17,86 (dezesete inteiros e oitenta e seis centésimos) da Ufir por unidade registrada;

III – análise fiscal: 8,93 (oito inteiros e noventa e três centésimos) da Ufir por determinação analítica;

IV – análise pericial: 35,72 (trinta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos) da Ufir por determinação analítica.

§ 1º A inspeção será efetuada sempre que houver solicitação por parte das pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei.

(Alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

§ 2º Nos termos do regulamento, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os valores e a forma de seu recolhimento.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

(Acrescentado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

I – inspeção: a constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos;

(Acrescentado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

II – fiscalização: a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso.

(Acrescentado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)

(Art. 6º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 291. O Poder Executivo determinará as providências que forem necessárias ao controle da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei.

(Art. 7º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

CAPÍTULO IV DOS MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 292. É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, adotam-se os seguintes conceitos:

(Alterado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

I – produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu **habitat**, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

II – medicamento de referência de uso veterinário: medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro;

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

III – medicamento similar de uso veterinário: medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

IV – medicamento genérico de uso veterinário: medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovadas suas bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional (DCI);

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

V – Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou do princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente;

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

VI – Denominação Comum Internacional (DCI): denominação do fármaco ou do princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional;

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

VII – biodisponibilidade: indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapeuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação;

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

VIII – bioequivalência: equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais;

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

IX – equivalência terapêutica: quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapeuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais.

(Acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969)

Art. 293. A fiscalização de que trata este Capítulo será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização a sua manipulação, acondicionamento e utilização.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969)

Art. 294. Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, assim como os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, são obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

§ 1º A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos.

(Alterado pela Lei nº 12.730, de 14 de novembro de 2012)

§ 3º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou de renovação da licença do produto no órgão central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (um) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação desta Lei.

(Art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969)

Art. 295. Para fins de registro de medicamento genérico de uso veterinário no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o interessado deverá comprovar, cumulativamente:

I – bioequivalência em relação ao medicamento de referência de uso veterinário;

II – equivalência terapêutica nas espécies animais a que se destina;

III – taxa de excreção, determinação de resíduos e período de carência equivalentes aos do medicamento de referência de uso veterinário, quando destinados a animais de consumo e exigidos no regulamento desta Lei.

(Art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

Art. 296. Os medicamentos de referência e similares de uso veterinário ostentarão também, obrigatoriamente, com o mesmo destaque e de forma legível, nas embalagens, nos rótulos, nas bulas, nos impressos, nos prospectos e nos materiais promocionais, a DCB ou, na sua falta, a DCI.

Parágrafo único. A DCB e a DCI deverão ser grafadas em letras ou em caracteres cujo tamanho não seja inferior a 2 (duas) vezes o tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou da marca.

(Art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

Art. 297. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará análise fiscal do medicamento genérico de uso veterinário, mediante coleta de amostras do produto na indústria e no comércio, para confirmação da bioequivalência.

(Art. 3º-C do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, acrescentado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

Art. 298. As infrações a este Capítulo e respectiva regulamentação são sujeitas a penas de advertência ou multas correspondentes ao valor de 1 (uma) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, cobradas sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, do cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

(Art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969 – valores de multas não recepcionados pela Constituição Federal – art. 7º, inciso IV, in fine)

Art. 299. Das multas e demais penalidades aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Capítulo, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários (DFIP) dentro do prazo de 30 (trinta) dias, e recurso, dentro de igual período, subsequente, ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969)

Art. 300. A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Capítulo caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

(Art. 8º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969)

Art. 301. É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte empregar sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manter com esses estabelecimentos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969)

Art. 302. É criada, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, subordinada ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários (DFIP) da Secretaria de Defesa Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá sua organização e suas atribuições definidas na regulamentação desta Lei.

(Art. 10 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969)

Art. 303. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários (DFIP) da Secretaria de Defesa Agropecuária, a execução deste Capítulo, bem como da respectiva regulamentação.

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969)

TÍTULO IV DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA

Art. 304. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

(Art. 1º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 305. São sujeitos à fiscalização prevista neste Título:

I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel e cera de abelhas e seus derivados.

(Art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 306. A fiscalização de que trata este Título far-se-á:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e para o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nas propriedades rurais;

VII – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

(Art. 3º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 307. São competentes para realizar a fiscalização de que trata este Título:

(Alterado pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989)

I – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 306 que façam comércio interestadual ou internacional;

(Alterado pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989)

II – as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata o inciso I deste artigo que façam comércio intermunicipal;

(Alterado pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989)

III – as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata o inciso I deste artigo que façam apenas comércio municipal;

(Alterado pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989)

IV – os órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata o inciso VII do art. 306.

(Acrescentado pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989)

(Art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 308. Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos do inciso II do art. 307, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos no inciso I daquele artigo.

(Art. 5º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 309. É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento isenta de fiscalização estadual ou municipal o estabelecimento industrial ou entreposto.

(Art. 6º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 310. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 307.

(Alterado pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989)

Parágrafo único. As casas atacadistas que façam comércio interestadual ou internacional com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária a que se refere o inciso III do art. 307 desta Lei.

(Art. 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 311. Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção sanitária dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteira, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

(Art. 8º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 312. O Poder Executivo federal baixará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data da publicação da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no inciso I do art. 307.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I – a classificação dos estabelecimentos;
- II – as condições e exigências para registro e relacionamento e para as respectivas transferências de propriedade;
- III – a higiene dos estabelecimentos;
- IV – as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V – a inspeção **ante** e **post mortem** dos animais destinados à matança;
- VI – a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII – a fixação dos tipos e padrões e a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII – o registro de rótulos e marcas;
- IX – as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X – a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteira;
- XI – as análises de laboratórios;
- XII – o trânsito de produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal;
- XIII – quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor aquela existente na data da publicação da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

(Art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 313. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para

a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados no inciso II do art. 307 desta Lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que trata o art. 312.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos a que este se refere reger-se-á, no que lhes for aplicável, pela regulamentação de que trata o art. 312 desta Lei.

(Art. 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 314. Os produtos de que tratam os incisos IV e V do art. 305 desta Lei destinados ao comércio interestadual que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 312.

(Art. 11 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 315. Ao Poder Executivo federal cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos previstos no inciso III do art. 307 desta Lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

(Art. 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 316. As autoridades de saúde pública, em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão aos órgãos competentes, indicados nos incisos I e II do art. 307, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se destas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

(Art. 13 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 317. As regulamentações de que tratam os arts. 312, 313 e 315 desta Lei poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

(Art. 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 318. A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases – produção, transporte, processamento e distribuição – da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

(Art. 2º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 319. Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos são responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o **caput** deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regulamentação da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

(Art. 3º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 320. Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I – marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II – Guia de Trânsito Animal (GTA);

III – nota fiscal;

IV – registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;

V – registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no **caput**, e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o **caput** deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

(Art. 4º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 321. A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do **caput** do art. 320 desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I – na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II – na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do **caput** do art. 320 desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Suasa, referido nesta Lei.

§ 2º A União providenciará, em até 2 (dois) anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas nos Municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o **caput** se tornem obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

(Art. 5º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 322. Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 320 desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

(Art. 6º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 323. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, são autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias notas fiscais, a partir de talonário previamente registrado perante a autoridade fazendária.

(Art. 7º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 324. A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei é condicionada à comprovação pelo importador de que foram cumpridas as regras de rastreabilidade do país de origem e a que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e de búfalos, cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

(Art. 8º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 325. Revogam-se, por consolidação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

I – o Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que “aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal”;

II – o Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que “aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal”;

III – o Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946, que “dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências”;

IV – a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que “estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências”;

V – a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”;

VI – o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que “dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências”;

VII – o Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, que “dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências”;

VIII – a Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências”;

IX – a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado a inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências”;

X – a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que “dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências”;

XI – a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que “dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências”;

XII – os arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”;

XIII – a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que “dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos”.

Art. 326. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de março de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ANEXO

Tabela I – Atualização monetária (valores corrigidos até julho de 2013)

Dispositivo na consolidação (art.)	Dispositivo Original		Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	Art.	Norma				
18	15	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934	Nov./1942	Mil Réis	50.000,00	48,68
29	26					
152	8º					
178	34					
18	15	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934	Nov./1942	Mil Réis	100.000,00	97,35
29	26					
48	45					
54	51					
60	57					
75	72					
129	127					
178	34	Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1942	Mil Réis	200.000,00	194,71
18	15	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934				
29	26					
48	45					
207	64	Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1942	Mil Réis	300.000,00	292,06
29	26	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934				
48	45					
120	118					
191	47	Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1942	Mil Réis	500.000,00	486,77
18	15	Regulamento de Defesa				

Dispositivo na consolidação (art.)	Dispositivo Original		Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	Art.	Norma				
29	26	Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934				
75	72					
183	39	Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934				
197	54					
18	15	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934	Nov./1942	Mil Réis	1.000.000,00	973,54
48	45					
54	51					
75	72					
120	118					
129	127					
183	39	Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934				
191	47					
197	54					
207	64					
29	26	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934	Nov./1942	Mil Réis	2.000.000,00	1.947,08
48	45					
18	15	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934	Nov./1942	Mil Réis	3.000.000,00	2.920,61
29	26					
48	45					
75	72					
120	118					
18	15	Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934	Nov./1942	Mil Réis	5.000.000,00	4.867,69
75	72					
120	118					
234	3º	Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946	Jan./1946	Cr\$	0,30	0,16
234	3º	Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946	Jan./1946	Cr\$	0,50	0,26
234	3º	Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946	Jan./1946	Cr\$	1,00	0,52
244	13	Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946	Jan./1946	Cr\$	2.000,00	1.034,74
244	13	Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946	Jan./1946	Cr\$	5.000,00	2.586,85

**Tabela II – Fatores utilizados na atualização monetária
(valores corrigidos até julho de 2013)**

Moeda	Valor Original	Índice de Correção	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Mil Réis	50.000,00	2.677.230.291.232.739	133.861.514.561.636.950.000,00	2.750.000.000.000.000.000	48,67691
Mil Réis	100.000,00	2.677.230.291.232.739	267.723.029.123.273.900.000,00	2.750.000.000.000.000.000	97,35383
Mil Réis	200.000,00	2.677.230.291.232.739	535.446.058.246.547.800.000,00	2.750.000.000.000.000.000	194,70765
Mil Réis	300.000,00	2.677.230.291.232.739	803.169.087.369.821.700.000,00	2.750.000.000.000.000.000	292,06149
Mil Réis	500.000,00	2.677.230.291.232.739	1.338.615.145.616.369.500.000,00	2.750.000.000.000.000.000	486,76914
Mil Réis	1.000.000,00	2.677.230.291.232.739	2.677.230.291.232.739.000.000,00	2.750.000.000.000.000.000	973,53829
Mil Réis	2.000.000,00	2.677.230.291.232.739	5.354.460.582.465.478.000.000,00	2.750.000.000.000.000.000	1.947,07658
Mil Réis	3.000.000,00	2.677.230.291.232.739	8.031.690.873.698.217.000.000,00	2.750.000.000.000.000.000	2.920,61486
Mil Réis	5.000.000,00	2.677.230.291.232.739	13.386.151.456.163.695.000.000,00	2.750.000.000.000.000.000	4.867,69144
Cr\$	0,30	1.422.768.442.057.797	426.830.532.617.339,10	2.750.000.000.000.000	0,15521
Cr\$	0,50	1.422.768.442.057.797	711.384.221.028.898,50	2.750.000.000.000.000	0,25869
Cr\$	1,00	1.422.768.442.057.797	1.422.768.442.057.797,00	2.750.000.000.000.000	0,51737
Cr\$	2.000,00	1.422.768.442.057.797	2.845.536.884.115.594.000,00	2.750.000.000.000.000	1.034,74069
Cr\$	5.000,00	1.422.768.442.057.797	7.113.842.210.288.985.000,00	2.750.000.000.000.000	2.586,85171

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o art. 174 da Constituição, o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

II - sistematizar a atuação do Estado para que os diversos segmentos intervenientes da agricultura possam planejar suas ações e investimentos numa perspectiva de médio e longo prazos, reduzindo as incertezas do setor;

III - eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura;

IV - proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais;

V - (VETADO);

VI - promover a descentralização da execução dos serviços públicos de apoio ao setor rural, visando a complementariedade de ações com Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, cabendo a estes assumir suas responsabilidades na execução da política agrícola, adequando os diversos instrumentos às suas necessidades e realidades;

VII - compatibilizar as ações da política agrícola com as de reforma agrária, assegurando aos beneficiários o apoio à sua integração ao sistema produtivo;

VIII - promover e estimular o desenvolvimento da ciência e da tecnologia agrícola pública e privada, em especial aquelas voltadas para a utilização dos fatores de produção internos;

IX - possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos atuantes no setor rural, na definição dos rumos da agricultura brasileira;

X - prestar apoio institucional ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e sua família;

XI - estimular o processo de agroindustrialização junto às respectivas áreas de produção;

XII - (VETADO);

XIII - promover a saúde animal e a sanidade vegetal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001)*

XIV - promover a idoneidade dos insumos e serviços empregados na agricultura; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001)*

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001)*

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País; *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001)*

XVII - melhorar a renda e a qualidade de vida no meio rural. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.298, de 30/10/2001)*

Art. 4º As ações e instrumentos de política agrícola referem-se a:

.....

CAPÍTULO VII DA DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 27. (VETADO).

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

I - a sanidade das populações vegetais;

II - a saúde dos rebanhos animais;

III - a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV - a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I - vigilância e defesa sanitária vegetal;

II - vigilância e defesa sanitária animal;

III - inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV - inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V - fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos

compromissos internacionais firmados pela União. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998](#))

Art. 28. (VETADO).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

I - serviços e instituições oficiais;

II - produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III - órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV - entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I - cadastro das propriedades;

II - inventário das populações animais e vegetais;

III - controle de trânsito de animais e plantas;

IV - cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V - cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomico e veterinário;

VI - cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII - inventário das doenças diagnosticadas;

VIII - execução de campanhas de controle de doenças;

IX - educação e vigilância sanitária;

X - participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º As instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I - vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II - coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - manutenção dos informes nosográficos;

IV - coordenação das ações de epidemiologia;

V - coordenação das ações de educação sanitária;

VI - controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I - a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II - a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III - a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomico;

IV - a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V - a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI - a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII - a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII - a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX - o aprimoramento do Sistema Unificado;

X - a coordenação do Sistema Unificado;

XI - a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

Art. 29. (VETADO).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.712, de 20/11/1998\)](#)

CAPÍTULO VIII DA INFORMAÇÃO AGRÍCOLA

Art. 30. O Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (Mara), integrado com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, manterá um sistema de informação agrícola ampla para divulgação de:

.....
.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

.....

.....

DECRETO Nº 24.114, DE 12 DE ABRIL DE 1934

Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal.

O Chefe do Govêno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento da Sanitaria Vegetal que com êste baixa, assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Agricultura e referendado pelos da Fazenda, das Relações Exteriores e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1934, 113º da Independência e 46º da República.

GETÚLIO VARGAS

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

Felix de Barros Cavalcanti de Lacerda

José Americo de Almeida.

REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

a) de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacélos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

b) de insetos vivos, ácaros, nematodes e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

c) de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

d) de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

e) de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério do Serviço da Defesa Sanitária Vegetal, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura permitir a importação do material previsto nas alíneas a, b e c deste artigo, observadas, porém as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3º Ministério da Agricultura permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicada a proibição contida nas letras b e c deste artigo.

Art. 2º Independentemente do estabelecido no art. 1º, o Ministério da Agricultura poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de qualquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará em portaria, quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

CAPÍTULO II IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 3º A Importação de vegetais e partes de vegetais somente será permitida pelos portos ou estações de fronteiras em que houver sido instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, periodicamente, quais os portos ou estações que se acham aparelhados para os efeitos do presente artigo.

Art. 4º Os cônsules brasileiros no estrangeiro não legalizarão faturas para vegetais e partes de vegetais sem que tenham sido cumpridas todas as exigências da legislação sanitária vegetal brasileira.

Art. 5º Além de outras medidas que venham ser tomadas pelo Ministério da Agricultura, compete aos cônsules observar as seguintes:

a) exigir, para a legislação de faturas, que lhes seja apresentado para visar o certificado oficial de origem e de sanitária vegetal, passado pela autoridade competente da defesa sanitária vegetal do país de origem;

b) exigir constem nos certificados de sanidade as declarações especiais estabelecidas por portarias do Ministério da Agricultura para a importação de determinadas espécies e produtos vegetais;

c) dispensar somente o certificado de sanidade referido na alínea a deste artigo quando se tratar de produtos destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação que, nos termos do art. 13, tenham livre entrada no Brasil, em virtude de portarias do Ministério da Agricultura;

d) verificar, nos termos do art. 3º e seu parágrafo único, se os produtos a serem exportados se destinam a porto ou estação de fronteiras onde esteja instalado o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

e) averiguar se os vegetais e partes de vegetais não estão incluídos em proibições determinadas por este regulamento ou por portarias do Ministério da Agricultura;

f) conceder fatura para produtos de importação proibida, somente quando autorizados pelo Ministério da Agricultura, por intermédio do das Relações Exteriores.

Art. 6º Para os fins previstos neste regulamento, o Ministério da Fazenda, por intermédio de suas alfândegas e postos aduaneiros, notificará imediatamente ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal com jurisdição no porto ou estação de fronteira, a chegada, com procedência do estrangeiro, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais.

Parágrafo único. Idêntica notificação será feita pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento dos Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

Art. 7º Em caso algum as repartições referidas no artigo anterior e parágrafo único permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o seguinte:

a) o certificado de origem e sanidade vegetal do país de origem, legalizado pelo consul brasileiro;

b) informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para a estabelecer a sua identificação.

§ 2º O certificado a que se refere a alínea a do parágrafo 1º dêste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

a) quantidade e natureza dos volumes;

b) peso e marca;

c) navio e data da partida;

d) discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

e) indicação do lugar da cultura;

f) nome do exportador;

g) nome e endereço do destinatário;

h) data em que se realizou a inspeção;

i) atestado de que os produtos exportados estão isentos de doenças e pragas nocivas às culturas.

§ 3º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura.

Art. 8º Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na

bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser entretanto desembaraçados, sem o competente exame do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º O Ministério da Agricultura poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos dêste artigo.

§ 2º Os passageiros procedentes do estrangeiro e que, tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedido pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 3º Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

Art. 9º Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso do haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 1º e suas alíneas e artigo 2º e seu parágrafo único, dêste regulamento.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

Art. 10. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 1º e alíneas ou art. 2º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em lugar por êste indicado.

§ 1º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após êsse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4º A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ou pelas alfândegas, aos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

Art. 11. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser

despachados, uma vez submetidos à situação ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere este artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 10 e seus parágrafos.

Art. 12. Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de países ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada, ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial, ou lugar que ofereça as garantias necessárias, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, que os manterá sob fiscalização não podendo os mesmos ser removidos sem autorização prévia.

Art. 13. O Ministério da Agricultura determinará, por portaria, quais os produtos vegetais destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no país não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências do presente regulamento.

Art. 14. Por extravio, ou imperfeição, nos certificados de sanidade ou de desinfecção, exigidos em virtude deste regulamento, para a importação de vegetais e partes de vegetais, poderia ser facultado ao importador - a critério do Ministério da Agricultura - assinar termo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado posteriormente e no prazo prefixado, o certificado respectivo.

§ 1º Só será concedida a permissão do que trata este artigo, para produtos que não incidam nas proibições do artigo 1º e suas alíneas, ou nas medidas de exclusão em vigor.

§ 2º Em portaria especial serão reguladas as condições e taxas exigidas para a concessão a que se refere este artigo.

Art. 15. As infrações referentes a importação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 500\$ a 5:000\$ a todos aqueles que, em desobediência a este regulamento, introduzirem ou tentarem introduzir no território nacional, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos de importação proibida, previstas nos art. 1º e alínea e 2º e parágrafo;

b) multa de 500\$ a 5:000\$ para os que, sem a necessária autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, introduzirem ou tentarem introduzir, no país, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos capazes de serem transmissores ou veiculadores de doenças ou pragas das plantas;

c) multa de 50\$ a 500\$ para os que, subtraindo-se à fiscalização a que se refere o art. 8º e seus parágrafos, introduzirem ou procurarem introduzir pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais, importadas por via postal ou na bagagem;

d) multa de 200\$ a 3:000\$ para o importador de vegetais, sujeitos a quarentena, nos termos do art. 12, que os remover sem autorização do funcionário técnico do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal encarregado da fiscalização;

c) multa de 100\$ a 1:000\$ a todos aqueles que auxiliarem, as infrações de que trata, as alíneas a, b, c, e d deste artigo.

CAPÍTULO III COMÉRCIO DE VEGETAIS E PARTE DE VEGETAIS

Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o certificado de sanidade, quadros murais e instruções relativas à profilaxia vegetal, que lhes forem fornecidos pelo Ministério da Agricultura.

Art. 17. Os estabelecimentos referidos do artigo anterior deverão manter escrituração dos produtos com que comerciam, exibindo-a aos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sempre que lhes for solicitado.

Art. 18. Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provêm.

Art. 19. As propriedades agrícolas mencionadas no artigo 16 deverão possuir certificado de sanidade para que, possam negociar livremente com seus produtos.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo será concedido mediante requerimento feito ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, vigorará pelo prazo nele estipulado e será exigido, inicialmente, nas localidades sob jurisdição de técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º A obrigatoriedade do certificado de sanidade, de que trata este artigo, será estendida a outros pontos do território nacional na medida dos recursos orçamentários.

§ 3º Em casos especiais, poderá o certificado de que cogita este artigo ser anulado, antes da terminação do prazo nele consignado.

Art. 20 A todos quantos desejarem despachar mudas de plantas vivas, das localidades em que existam técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para qualquer ponto do país, será fornecida uma permissão de trânsito.

§ 1º Tal permissão será concedida desde que a inspeção feita a requerimento do interessado, não revele a presença de pragas ou doenças de importância econômica.

§ 2º O ministério da Agricultura, mediante portaria poderá em qualquer tempo estender a exigência da permissão de trânsito às partes vivas de plantas e demais produtos vegetais.

Art. 21 Verificada a existência, funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:

a) a realizar, no prazo e nas condições prescrita, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

§ 3º As interligações e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4º Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, que, por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja dificilmente, reconhecido poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, para o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, mantenha-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

Art. 22. Independentemente da prévia verificação a que alude o art. 21, incidem na proibição do art. 1º e suas alíneas, e são passíveis das penalidades estatuídas neste regulamento, os proprietários de estabelecimentos que houverem vendido, ou simplesmente exposto à venda, vegetais e partes do vegetais atacados por praga ou doenças cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

Art. 23. Não estão sujeitos às prescrições deste capítulo III os estabelecimentos que negociam com produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais desde que disso não decorra perigo para a economia nacional.

Art. 24 Aplicam-se os art. 16 a 22 aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para a reprodução, vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutas, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas, etc.

Art. 25. O Govêrno Federal poderá entrar em acôrdo com os governos locais para a execução das medidas constantes do presente capítulo.

Art. 26. As infrações dêste capitulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) multa de 50\$000 a 300\$000 para os proprietários dos estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais (art. 16) que não cumprirem o disposto nos artigos 17 e 18, mantendo declarações errôneas ou recusando o seu exame aos funcionários incumbidos de inspecioná-los, nos têrmos deste regulamento;

b) multa de 50\$ a 500\$, para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16, que comerciarem sem o certificado de sanidade previsto no art. 19 e seus parágrafos;

c) multa de 200\$ a 3:000\$, para os proprietários de estabelecimentos indicados no art. 16, que venderem, oferecerem à venda ou cederem produtos sob interdição pronunciada na forma do art. 21, a despeito das providências consignadas no § 1º do art. 21;

d) multa de 200\$ a 2:000\$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que tentarem esquivar-se à destruição ou ao tratamento previstos no § 1º da art. 21, ou que opuserem qualquer obstáculo à execução das medidas no mesmo consignadas

e) multa de 100\$ a 2:000\$, para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que venderem ou oferecerem venda vegetais e partes de vegetais contaminados nos têrmos previstos pelo art. 22;

f) multa de 50\$ a 200\$ para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 16 que deixarem de expor os quadros murais, organizados para o reconhecimento de doenças e pragas, com desobediência ou desrespeito no parágrafo único do art. 16.

CAPÍTULO IV ERRADICAÇÃO E COMBATE DAS DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS E TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da, existência de doenças e, pragas dos vegetais e aplicar às medidas constantes dêste regulamento.

Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuzer e com a colaboração dos governos estaduais e municipais; promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.

Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares.

Art. 30. Em torno da zona declarada infestada, nos termos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 27, serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 32, deste regulamento.

Art. 31. Aos proprietários arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

Art. 32. Será proibido o trânsito dentro da zona interdita e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juízo do Ministério da Agricultura, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defesa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenés ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

§ 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

Art. 35. O Governo Federal poderá entrar em acordo com o governo do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvisinho ou mais diretamente ameaçados pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes.

§ 1º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo da União por intermédio do Ministério da Agricultura.

§ 2º Indenpendente da conclusão de qualquer acôrdo, deverá o Ministério da Agricultura aplicar dèsde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se trata de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção.

Art. 36. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre desseminalada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do país, competira principalmente, aos govêrnos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto as medidas de defêsa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando a profilaxia e proteção das lavouras locais.

Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência.

Art. 37. Em se tratando de doença ou praga que embora mais ou menos disseminada no país, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigoroso, poderá o Ministério da Agricultura equipará-la as de que tratam os artigos 29 e 34, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias.

Art. 38. Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não passa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, solicitando- lhe, que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de, um perímetro circundando os seus estabelecimentos.

Art. 39. O Ministério da Agricultura verificará preliminarmente:

- a) se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida;
- b) se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da, região;
- c) se a área indicada e suficiente para o emprego eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas.

§ 1º O Ministério da Agricultura convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos na área na qual se pretende dar combate a doença ou praga a cooperarem voluntariamente na execução das medidas e lhes determinara um prazo para significarem a sua adesão.

§ 2º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a êste regulamento para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarara obrigatório o combate em aprêço.

§ 3º O Ministério da Agricultura por intermédio dos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4º No caso de uns ou outros deixarem de, executar as medidas que lhes forem exigidas dentro do prazo combinado, deverá o Ministério da Agricultura pratica-las compulsóriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo a serem os mesmos notoriamente falhos de recursos.

Art. 40. O Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para êsse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza das disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os o ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas do irradiação ou de combate, empregando maquinaria e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inséticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sádias ou resistentes, etc.

Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reunirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvisinhanças, terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura puder proporcionar.

Art. 41. O Governo da União entrará em acordo com os governos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios.

Art. 42. Fica proibida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos pôrtos ou outras localidades em que existirem técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sem a apresentação da "permissão de transito" passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 20 e parágrafos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, usar o "certificado de sanidade" disposto no art. 19, em substituição à "permissão de trânsito".

Art. 43. Em nenhum caso as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte, dos lugares em que estiver proibido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 44. Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas poderá o Ministério da Agricultura determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacária vasia outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.

Art. 45. As infrações deste, capítulo serão sujeitas as às seguintes penalidades:

a) multa de 200\$ a 1:000\$, aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos a que se refere o art. 27, que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal;

b) multa de 300\$ a 3:000\$ para os proprietários de vegetais o partes de vegetais e objetos suscetíveis do disseminar a doença ou praga, que infringirem as disposições do art. 32 e parágrafo único;

c) multa de 200\$ a 1:000\$ aos proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas em zona interdita, que se negarem a executar as medidas de combate constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, nos termos do art. 33 e parágrafo único;

d) multa do 100\$ a 1:000\$ para os que infringindo os §§ 3º e 4º, do art. 39. deixarem de executar as medidas de Sanitária Vegetal;

e) multa de 200\$ a 2:000\$ para os particulares, empresas, e companhias de transporte em geral, que depois de notificadas facilitarem ou executarem o transporte de

vegetais e partes de vegetais bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfecção o expurgo, conforme prescrevem o art. 32. e parágrafo único e os arts. 42 e 44.

Art. 46. Nas instruções complementares a êste capítulo, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máxima e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações.

CAPÍTULO V EXPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 47. O Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço de Sanitária Vegetal, concederá a quantos desciaem exportar para o estrangeiro, vegetais ou partes de vegetais, como sejam : mudas, galhos estacas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, fôlhas, flores, etc., o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos Produtos a serem exportados.

§ 1º Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modelos aprovados pelo ministro da Agricultura.

§ 2º Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer dos produtos vegetais referidos neste artigo, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não se tenha comprometido a estabelecer tal exigência, por acordo ou convenção internacional;

Art. 48. Os exportadores que pretenderem os certificados a que se refere o artigo anterior, deverão requerer com a necessária antecedência, ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, a inspeção da sementeira, plantação, etc., e posteriormente a dos produtores que tencionem exportar.

§ 1º Nessas condições deverão ser realizadas duas inspeções pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal: uma de sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar, e outra ocasião do embarque ou transporte ou dos referidos produtos para o estrangeiro.

§ 2º Onde faltarem os técnicos indicados neste artigo, poderão essas inspeções ser efetuadas por outros especialistas para esse fim designados pelo Ministério da Agricultura.

§ 3º O Certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e parte de vegetais, inspecionados nas condições determinadas nos artigos anteriores e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

Art. 49. Serão comunicados aos representantes dos governos dos países estrangeiros, acreditados no Brasil, e com função nos diferentes pôrtos, as assinaturas dos funcionários, técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, aos quais competira firmar certificados.

Art. 50. O Ministério da Agricultura concederá o certificado de desinfecção ou expurgo, por intermédio de estabelecimentos oficiais ou dos estabelecimentos compreendidos nas alíneas b e c do art. 79 dêste regulamento, para os produtos vegetais destinados a exportação ou mesmo ao comercio no país.

Parágrafo único. Tais atestados deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas em que se realizou, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sobre as condições de sanidade dos produtos.

Art. 51. Será aplicada a multa de 100\$000 a 1:000\$000, ao exportador de vegetais e partes de vegetais, que procurar eximir-se das exigências estabelecidas neste capitulo e em instruções completamente relativas a exportação, independentemente relativas a exportação, independentemente de outras sanções a que possa ficar sujeito.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO DE INSETICIDAS E FUNGICIDAS COM APLICAÇÃO NA LAVOURA

Art. 52. Os fabricantes, importadores ou representantes de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não poderão vende-los ou expo-los à venda, sem o registro e licenciamento dos respectivos produtos ou preparados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, nos termos dos artigos subseqüentes.

Art. 53. Para obter o registro e licença a que se refere o artigo anterior, deverão os fabricantes importadores ou representantes autorizados, apresentar ao serviço de Defesa Sanitária Vegetal, um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte:

- a) amostras dos produtos ou preparados;
- b) certidão de análise química realizada no Instituto de Química Agrícola ou outra repartição oficial indicada pelo Serviço;
- c) instrução para uso;
- d) indicação da sede da fabrica ou estabelecimento;
- e) marca comercial si tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

§ 1º O requerente, nos Estados, poderá encaminhar seu pedido por intermédio das Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais.

§ 2º O registro será valido por cinco anos, devendo os interessados renova-lo obrigatoriamente, decorrido este prazo.

§ 3º Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigara a novo pedido de registro.

§ 4º Para os efeitos deste regulamento, ficam equiparadas as firmas comerciais as associações cooperativas reconhecidas pelo Governo Federal.

Art. 54. Verificado que os produtos ou preparados correspondem as condições de pureza, inocuidade, praticabilidade, no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, sendo expedida a licença para efeito do art. 52.

§ 1º Será negada licença aos produtos ou preparados que embora, inocuos, estejam por sua composição, em desacordo com os conhecimentos existentes sobre o valor terapêutico de seus componentes.

§ 2º - A licença expedida de acordo com este artigo não exime os produtos ou preparados das exigências do Departamento Nacional de Saúde Pública.

Art. 55. O serviço de Defesa Sanitária Vegetal procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto a praticabilidade e eficácia dos produtos e preparados solicitando, sempre que for conveniente a colaboração científica do Instituto de Biologia Vegetal e de outras repartições.

§ 1º - Havendo necessidade ensaios que não possam ser realizados com os recursos da repartição, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis a esse fim.

§ 2º Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 53, poderá o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, si previr demora na conclusão dos ensaios estabelecidos no artigo anterior, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro.

Art. 56. Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos á venda sem que tragam externamente, em etiquetas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações:

- a) nome e marca comercial do produto ou preparado;
- b) declaração dos princípios ativos que contém e respectivas percentagens;
- c) peso bruto e peso liquido, expressos no sistema decimal;
- d) doses e indicações relativas ao uso;
- e) firma e sede dos fabricantes e importadores;
- f) declaração de registro de acordo com o art. 59, deste regulamento;

g) emblema exigido pelo Departamento Nacional de Saúde Pública para as substâncias tóxicas.

§ 1º Não serão permitidas as declarações falsas ou exageradas quanto á eficácia dos produtos ou preparados.

§ 2º Cada revendedor que negociar com os referidos produtos deverá carimbá-los, ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço da mesma.

§ 3º Será exigido de fabricantes, importadores e revendedores, embalagem condizente com os interesses do agricultor, á juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 57. No ato da apresentação do requerimento a que se refere o artigo 53, cobrará o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por produto ou preparado, a taxa fixa de 100\$000.

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 58. Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado, á crédito do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, submeter a novo exame o produto ou preparado.

Art. 59 - Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inséticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto ao registro dos mesmos, a expressão "Registrado em..... de..... 193..... sob o n..... pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal".

Art. 60. Os produtos químicos ou substâncias de uso generalizado nas indústrias e outros mistéres, quando destinados a venda como inséticidas ou fungicidas, ficam igualmente sujeitos ao registro e licenciamento de que trata êste capítulo.

Art. 61. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, ouvido o Instituto de Química Agrícola, determinará, oportunidade, os limites para as percentagens de substâncias úteis, matérias inertes e impurezas admitidas nos produtos químicos e outras substâncias vendidas ou expostas á venda como inseticidas ou fungicidas.

Art. 62. Os produtos químicos vendidos ou expostos á venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem adições ou manipulações especiais que lhes modifiquem o modo de ação ou emprego não podem trazer outra denominação sinão a usual, científica ou vulgar.

Art. 63. As funções atinentes á fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal para êsse fim designados.

Art. 64. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, por intermédio dos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, nos têrmos do artigo anterior,

procederá, sempre que for necessário, à tomada de amostras de preparados ou produtos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, quer para efeitos de registro, quer para posterior fiscalização dos mesmos, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Instituto de Química e de outras repartições.

Parágrafo único. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal em sua função fiscalizadora, tomará conhecimento de toda e qualquer infração e êste regulamento, que lhe fôr comunicada, quer por funcionários, quer por estranhos ao serviço público, apurando a responsabilidade dos culpados.

Art. 65. Para efeitos da fiscalização, as análises dos inseticidas e fungicidas com aplicação da lavoura poderão ser executados, nos Estados, pelos laboratórios federais e ainda pelos estaduais e municipais, mediante acôrdos com os respectivos Governos.

Parágrafo único. Na execução dessas análises serão seguidos os métodos indicados pelo Instituto de Química e mandados adotar pelo Ministério da Agricultura.

Art. 66. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal condenará os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda si contiverem quaisquer substâncias nocivas às plantas, independentemente das sanções previstas neste regulamento.

Art. 67. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder a apreensão, inutilização ou destruição, nos termos do artigo anterior, sendo lavrado um têrmo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência, pelo dono do estabelecimento, e, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.

Parágrafo único. A inutilização não se fará se o produto puder servir para outro fim, a juízo do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal desde que paga a multa, se responsabilize o proprietário a dar-lhe o destino que fôr indicado

Art. 68. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas poderão declarar interditas uma parte ou a totalidade do produto ou preparado, que não poderá ser removido até ulterior decisão do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 69 Aos fabricantes, importadores, representantes, depositários ou negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, já existentes na data da publicação dêste regulamento, será concedido um prazo de 3 a 12 meses para o cumprimento das exigências dêste capítulo, findo o qual ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas no artigo 72 letra a.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não se refere a inseticidas o fungicidas de marcas a serem introduzidas no mercado posteriormente à publicação dêste regulamento os quais deverão ser préviamente registrados e licenciados.

Art. 70. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, terão entrada livre nas fábricas, armazens, depositos e outros estabelecimento

comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura para a fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução do presente regulamento.

Art. 71. O Ministério da Agricultura entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda no sentido de ser concedida redução nas taxas de importação de inseticidas fungicidas com aplicação na lavoura é bem assim para as matéria primas empregadas no preparo dos mesmos.

§ 1º Só gozarão dos favores e vantagens aduaneiras eventualmente vigentes, na data da importação, os importadores de inseticidas o fungicidas com aplicação na lavoura, cujos nomes figurarem no registro de que trata êste capítulo.

§ 2º O Ministério da Agricultura reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dada aos produtos ou preparados importados com redução de direitos nos termos dêste artigo, comunicando ao Ministério da Fazenda as irregularidades observadas, para efeito da anulação dos favores e vantagens aduaneiras de que trata o parágrafo anterior, além da imposição de outras penalidades.

Art. 72. As infrações a êste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

a) - multa de 100\$000 a 1:000\$000 a quem vender ou expuser à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem o necessário registro de licenciamento;

b) - multa de 100\$000 a 1:00\$000 aqueles que expuserem à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem as declarações constantes do art. 56 ou que de qualquer forma infringirem os §§ 1º e 2º e 3º do referido artigo;

c) - multa de 500\$000 a 5:00\$000 aos que falsificarem venderem ou tentarem vender inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto a natureza, qualidade, autenticidade, origem ou procedência dos referidos produtos, seja quanto à sua composição, alterada ou deficiente em elementos úteis, ou ainda dando-lhes nomes que pelo uso pertençam a outras substâncias;

d) multa de 500\$ a 5:000\$ àqueles que fizerem desaparecer os produtos ou preparados interditados ou condenados, em virtude dêste regulamento;

e) multa de 500\$ a 3:000\$ aos fabricantes, representantes, depositários e negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, que se opuzerem ao cumprimento do disposto no art. 70;

f) multa de 100\$ a 500\$ aos que auxiliarem os infratores, ou de qualquer outra forma infringirem as disposições dêste capítulo.

Art. 73. A critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em virtude de irregularidades verificadas, além das multas impostas, poderá ser cassada a licença de que trata êste capítulo.

Art. 74. Independentemente das sanções estabelecidas nos artigos 72 e alíneas e 73, poderão os funcionários encarregados da fiscalização do inséticidas a fungicidas proceder, no caso do art. 66, e em outros casos especiais, a imediata apreensão, inutilização ou destruição dos produtos ou preparados que infringirem os dispositivos dêste capítulo, sem que ao infrator assista direito à indenização.

Art. 75. Poderá o Govêrno Federal entrar em entendimento e assinar acôrdos com os govêrnos estaduais para efeito apenas da fiscalização do comércio de inséticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura.

CAPÍTULO VII DESINFEÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 76. Ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal compete orientar, superintender e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfeção de vegetais e partes de, vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.

Art. 77. Fica estabelecida a obrigatoriedade da desinfeção ou expurgo dos cereais grãos leguminosos e sementes de algodão, destinados à exportação para o estrangeiro, devendo tais produtos, ser acompanhados do respectivo certificado expedido de conformidade com o disposto no § 1º do art. 79.

§ 1º, Para iso, o Ministério da Agricultura promoverá a criação e regulará o funcionamento de estações ou postos de desinfeção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do paiz.

§ 2º A obrigatoriedade tornar-se-á efetiva à medida que forem aparelhados, para êsses trabalhos, os portos ou centros comerciais do paiz e poderá estender-se, em virtude de portaria do Ministério da Agricultura e mediante sugestão do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, ao comércio interestadual.

§ 3º O Ministério da Agricultura poderá, ainda, estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento, nas condições do parágrafo anterior.

Art. 78. As alfândegas e mesas de rendas da República não permitirão a exportação ou o trânsito interestadual de cereais grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos que sejam sujeitos à desinfeção ou expurgo obrigatório, nos têrnos do artigo anterior, sem que lhes seja presente, por ocasião dos despachos, o respectivo certificado expedido pela autoridade competente.

Art. 79. As estações ou postos de que trata o § 1º do art. 77, deverão ser registrados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, podendo ser:

a) estabelecimentos federais diretamente subordinados ao Ministério da Agricultura;

b) estabelecimentos estaduais ou municipais, funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Governo Federal;

c) estabelecimentos funcionando por concessão do Ministério da Agricultura às empresas de estradas de ferro, de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agrícolas, associações comerciais em empresas particulares, que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfecção ou expurgo, de acordo com este regulamento.

§ 1º Somente poderão fornecer o certificado de que trata o art. 77, as estações e postos de desinfecção de plantas e produtos agrícolas federais a os estabelecimentos compreendidos nas letras b e c do art. 79, devidamente registrados no Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º As concessões e delegações de que cogitam as letras b e c deste artigo, não poderão ser substabelecidas sem prévia autorização do Ministério da Agricultura.

Art. 80. O pedido de registro e fiscalização deverá ser acompanhado de plantas ou esquerdas das instalações e conter informações completas sobre a capacidade das mesmas, processos a empregar, natureza dos produtos a tratar e quaisquer outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

Art. 81. Aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no país na data da publicação deste regulamento, será dado um prazo de 3 a 12 meses para requererem o registro e fiscalização necessários à validade dos certificados de desinfecção ou expurgo.

Art. 82. Para a obtenção do registro deverão as estações ou postos de desinfecção ou expurgo, preencher integralmente, quanto às suas instalações e funcionamento, as exigências estabelecidas neste regulamento.

Art. 83. As câmaras de desinfecção ou expurgo instaladas para uso privativo dos proprietários estão isentas de registro, ficando, porém sujeitas à fiscalização e à observância das disposições que dizem respeito à segurança pessoal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o presente artigo será gratuita, devendo no entanto, os proprietários facultarem as inspeções e esclarecimentos necessários.

Art. 84. O Ministério da Agricultura fixará prévia e periodicamente as taxas do registro e fiscalização a serem cobradas das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas em funcionamento no país.

§ 1º A taxa de registro será paga no ato, variando com a classificação das estações ou postos, e a de fiscalização será paga mensalmente e relativa ao movimento de cada mês anterior, incidindo sobre os trabalhos de desinfecção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, por unidade.

§ 2º As estações ou postos dos governos estaduais e municipais ficam sujeitos unicamente a taxa de fiscalização.

§ 3º Fica isento do pagamento da taxa de fiscalização o expurgo de sacaria vasia feito pelos govêrnos estaduais e municipais.

Art. 85. As rendas provenientes das taxas de registro e fiscalização e as arrecadadas pela Estação de Desinfecção de Plantas e Produtos Agrícolas no Distrito Federal e por outras federais, serão recolhidas aos cofres públicos.

Art. 86 . As estações ou postos de que cogita o art. 79 serão classificadas nas classes A. e B.

§ 1º Serão considerados da classe A os estabelecimentos que dispuzerem de aparelhamento para os trabalhos de desinfecção ou expurgo e de beneficiamento e da classe G aqueles sòmente aparelhados para os trabalhos de desinfecção ou expurgo.

§ 2º Mediante acôrdo com outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal, estabelecimentos da classe A poderão ter anexa uma secção de classificação.

Art. 87. As câmaras para desinfecção ou expurgo devem preencher, na sua construção ou montágem, entre outros, os seguintes requisitos:

- a) não permitirem, quando em funcionamento, o escapamento dos gases;
- b) serem dotadas de aparelhamento que permita a perfeita aplicação e distribuição dos inséticidas, sem perigo para os operadores;
- c) facultarem, após o expurgo, sem perigo de acidentas, a retirada dos gases utilizados e a renovação do ar interior.

Art. 88. Nas câmaras em que se tornar necessária a iluminação artificial, para a carga ou descarga, esta só poderá ser feita a eletricidade, obedecidas rigorosamente as exigências técnicas.

Art. 89. As câmaras devem ser localizadas à d' mínima de 50 metros de outras edificações.

Parágrafo único. Esta exigência poderá ser dispensada a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, dêse que o escapamento dos gases se de a uma altura mínima de 5 metros acima das edificações compreendidas num raio de 50 metros.

Art. 90. As câmaras de expurgo, quanto ao seu funcionamento, obedecerão à seguinte classificação:

- a) câmaras funcionando a vácuó;
- b) câmaras sem vácuo.

Art. 91. As câmaras funcionando a vácuo devem, por sua natureza, ser constituídas com material que assegure a resistência à pressão atmosférica e a perfeita impermeabilização de suas paredes.

Parágrafo único. A forma desas câmaras deve obedecer, tanto quanto possível, a moldes que assegurem a homogênea distribuição da pressão atmosférica e dos gases inseticidas.

Art. 92. As câmaras sem vácuo poderão ser construídas de qualquer material, desde que preencham as exigências dispostas nas letras a, b e c do art 87.

Art. 93. As câmaras, funcionando a vácuo, serão dotadas de depósitos de inseticidas instalados de maneira que somente após o fechamento e feito o vácuo seja introduzido o inseticida no interior das mesmas.

Art. 94. As câmaras de funcionamento sem vácuo deverão, igualmente, ser providas de depósitos para inseticidas com dispositivos para que o respectiva carga seja feita do exterior e após o fechamento das mesmas.

Art. 95. Para efeito do disposto na letra c do art. 87, as câmaras referidas no artigo anterior deverão ser providas de exaustores, dispensando-se esta instalação nas câmaras a vácuo, por funcionarem como tal as bombas que o produzem.

§ 1º As câmaras dotadas de aparelhamento para produção do gás cianídrico devem ser munidas, para a exaustão, de tanques de neutralização do gás, podendo essa exigência ser dispensada, a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal de acordo com as condições locais.

§ 2º Nas câmaras sem vácuo, localizadas fora dos edifícios e, pelo menos, a 50 metros de distância de habitações, poderá ser dispensada a instalação de exaustores, desde que sejam providas de aberturas que permitam, após o funcionamento, a saída dos gases e o indispensável arejamento.

§ 3º Quando se tornar necessária a entrada na câmara antes da completa exaustão e arejamento, esta só poderá ser levada a efeito por duas pessoas, no mínimo, devidamente protegidas por máscaras contra gases.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, todos os postos deverão possuir pelo menos, duas máscaras contra gases e regular suprimento de filtros apropriados e medicamentos para socorros de urgência.

Art. 96. Para a expedição dos certificados de desinfecção ou expurgo, os estabelecimentos qualquer que seja a sua categoria, deverão dispôr de câmaras que satisfaçam as condições prescritas nos arts. 87 a 95.

Parágrafo único. Para a expedição do certificado de expurgo e beneficiamento, as estações ou postos deverão dispôr, ainda, de instalações necessárias à retirada das impurezas.

Art. 97. Os armazens onde se acham instaladas as máquinas de beneficiamento devem ser, obrigatoriamente, providos de exaustores de pó e renovadores de ar, afim de salvaguardar a saúde das pessoas que neles trabalham.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada quando os aparelhos de beneficiamento dispuzerem de aspiradores.

Art. 98. Os métodos de desinfecção ou expurgo e beneficiamento, tipos do aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados, serão determinados pelo Ministério da Agricultura, com a proibição expressa de emprêgo de processos que não tenham sido prèviamente submetidos à sua aprovação.

§ 1º Fica permitido o emprêgo do bisulfureto de carmono e do ácido cianídrico para a desinfecção em câmaras, além de outros reagentes de reconhecida eficácia e aprovados pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 2º Fica igualmente permitida a desinfecção pelo calor e por imersão em banhos químicos, observadas as disposições a elas referentes.

§ 3º A utilização de outros processos fica dependente de prévia autorização do Ministério da Agricultura, após a verificação da conveniência do seu emprego.

Art. 99. O bisulfureto de carbono a ser utilizado no expurgo/de cereais, grãos leguminosos sementes de algodão e outros produtos da lavoura, deverá ter a densidade de 1,27 a temperatura de 15º C, e não conter resíduos apreciáveis de enxofre, de ácido sulfúrico, de gás sulfuroso, de gás sulfídrico e de água.

Art. 100. O ácido cianídrico, respeitadas as disposições do decreto nº 20.425, de 28 de setembro de 1931, será empregado em estado gasoso, líquido, ou preparado com substâncias inertes, de preferência sob pressão e de mistura com substâncias estabilizadoras irritantes que revelem a sua presença.

§ 1º A exigência da mistura com substâncias estabilizadoras e irritantes, referidas neste artigo, só poderá ser dispensada quando a produção e o emprêgo do gás se der em aparelhamento que o distribua, diretamente às câmaras de expurgo.

§ 2º O emprêgo do gás cianídrico pela reação do ácido sulfúrico sôbre o cianureto de sódio ou de potássio, e bem, assim o do ácido cianídrico líquido, fica restrito aos estabelecimentos que dispuzerem do necessário aparelhamento.

§ 3º O ácido cianídrico líquido deve ter no mínimo 95% de pureza e ser isento de sais alcalinos, ácido sulfúrico, ácido nítrico e clorina livre.

§ 4º Fica proibido o uso, nas estações de desinfecção ou expurgo, do gás cianídrico obtido pelo processo chamado de "vasilha", tendo-se em vista os perigos decorrentes dessa processo.

Art. 101. O expurgo por meio do calor só poderá ser realizado em aparelhamento que mantenha temperatura constante e regulável.

Art. 102. Os certificados de expurgo e de expurgo e beneficiamento, quando referentes a mercadorias destinadas ao estrangeiro, poderão ser expedidos, si houver conveniência, em português e francês ou português e inglês.

Art. 103. O certificado de desinfecção ou expurgo será válido pelo prazo de 90 dias, contados da data em que foi realizada a desinfecção.

Art. 104. Nenhuma responsabilidade caberá ao estabelecimento que realizar a desinfecção ou expurgo pelas infestações ou contaminações que forem verificadas dentro desse prazo nas mercadorias portadoras de certificados:

- a) quando forem depositadas com outras não tratadas;
- b) quando armazenadas em depósitos não desinfetados;
- c) quando transportadas com outras mercadorias infestadas ou contaminadas;
- d) quando transportadas em vagões, portões de navios, etc., não desinfetados.

Art. 105. O certificado de desinfecção ou expurgo não supre nem substitue o certificado de origem e sanidade vegetal.

Art. 106. O expurgo ou desinfecção de plantas vivas, partes vivas de plantas e de produtos vegetais importados, poderá também ser realizado nas estações ou postos que dispuserem do necessário aparelhamento, devendo o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal determinar o tratamento a ser efetuado.

Art. 107. Sempre que se tratar de desinfecção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos providenciar afim de que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

Art. 108. Nos volumes desinfetados ou expurgados, destinados à exportação, será aposta, em tinta indelével, bem visível, a marca da estação ou posto que realizou o tratamento e a localidade.

Parágrafo único. Esta marca, quando a mercadoria for acondicionada em sacos, será aposta sobre a costura da boca.

Art. 109. Os estabelecimentos oficiais e os registrados, estaduais, municipais ou particulares, ficam obrigados a remeter, mensalmente, boletins demonstrativos do seu movimento, organizados de acôrdo com as instruções do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

Art. 110. Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfecção ou expurgo, e expurgo o beneficiamento e, de armazenagem, deverão ser prèviamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura e serão rixados:

a) por saco infracionável de 60 quilos - para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;

b) pela cubagem - para plantas vivas, frutas, sementes de algodão, de capins e outros produtos acondicionados em caixas engradados, encapados, amarrados, sacos, etc.;

c) por unidade - para sacaria vasia.

§ 1º - A taxa de armazenagem recairá sôbre a mercadorias que não tiver sido retirada dentro de 48 horas após a notificação da completa execução do trabalho, e será cobrada por mês infracionável, iniciado em qualquer data.

§ 2º As taxas de desinfecção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativos.

§ 3º O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marco, compreendidos na mesma remessa.

§ 4º No caso do lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade fixada, o peso total será apurado é dividido por 60 para a cobrança da importância respectiva.

Art. 111. As taxas de que trata o art. 110 serão cobradas pelas estações ou postos da seguinte fórmula:

a) as de desinfecção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento, após a comunicação de estar pronta a mercadoria;

b) a taxa de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no áto da retirada da mercadoria armazenada.

Art. 112. Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfecção ou expurgo sem prèvio pagamento das taxas referidas nas alneas a e, b do artigo precedente.

Parágrafo único. As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas acima referidas.

Art. 113. Nenhuma mercadoria destinada a desinfecção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que, por ventura, resultem do tratamento ou beneficiamento a que fôr submetida.

§ 1º No ato do recebimento a mercadoria será conferido, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2º Será obrigatória a pesagem, no ato da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento.

Art. 114. A armazenagem dos produtos desinfetados ou expurgados será feita em condições de assegurar-lhes a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação.

Art. 115. As estações ou postos, funcionando em virtude de acórdos celebrados entre o Ministério da Agricultura e os governos estaduais e municipais ficam, como os demais, sujeitas às prescrições dêste regulamento, podendo, nos casos de delegação, ser isentadas de fiscalização permanente.

Parágrafo único. As delegações ou acórdos não importam em proibição do funcionamento das estações já existentes no Estado, sob fiscalização do Ministério da Agricultura.

Art. 116. Sempre que em determinada zona fôr necessária a instalação de uma estação e não convier ao Govêrno delegado fundá-la, poderá o Ministério da Agricultura fazê-lo ou permitir sua instalação, nos têrmos das letras b e c do art. 79 dêste regulamento.

Art. 117. As funções atinentes à, fiscalização das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão exercidas pelos técnicos do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e ainda pelos de outras repartições do Departamento Nacional da Produção Vegetal para êsse fim designados.

Art. 118 As infrações dêste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade das infrações:

a) advertência, por escrito, pelos técnicos encarregados da fiscalização, ou pelo chefe da 2ª Secção Técnica do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

b) multa de 300\$ a 3:000\$000;

c) declaração, pelo diretor da Defesa Sanitária Vegetal, de invalidade dos certificados por tempo determinado ou cancelamento definitivo da licença;

d) multa de 1:000\$ a 5:000\$ para os estabelecimentos que, não estando devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, expedirem os certificados de desinfecção ou expurgo estabelecidos pelo art. 77 e seus parágrafos ou que, submetidos a uma

das penalidades estabelecidas na alínea c deste artigo, continuarem expedindo os referidos certificados.

Art. 119. A aplicação de qualquer das penalidades aludidas no artigo anterior não exime o responsável do que, com referência a segurança pessoal, possam dispor outras, leis, decretos e regulamentos.

CAPÍTULO VIII CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AGRÍCOLA

Art. 120. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, que terá por fim:

a) estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária vegetal complementares e previstas neste regulamento, e bem assim outras que se fizerem necessárias;

b) manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas a execução do presente regulamento;

c) julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração deste regulamento.

Art. 121. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;

O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal;

O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal;

O diretor do Instituto de Biologia Vegetal;

O diretor do Serviço de Fomento da Produção Vegetal;

O diretor do Serviço de Plantas Textéis;

O diretor do Serviço de Fruticultura.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, assistentes chefes e outros funcionários de repartições técnico-agrícolas do Ministério da Agricultura, que só comparecerão quando convocados pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá do secretário do Conselho Nacional de Defesa Agrícola o funcionário que fôr designado pelo ministro.

Art. 122. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro, ou na sua ausência, do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que nos seus impedimentos será substituído pelo membro mais graduado.

Art. 123. Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Agrícola serão tomadas por maioria de votos dos membros permanentes.

Art. 124. Sobre questões propostas ao Conselho que suscitem divergências, cada um de seus membros deverá consignar por escrito a sua opinião, que constará na ata a ser submetida ao ministro, o qual poderá livremente adotar qualquer das opiniões expendidas.

Art. 125. O Conselho se reunirá com a maioria de seus membros e, não se tratando de assunto urgente, no caso do artigo anterior poderá ser remetida aos membros ausentes sessão a cópia da ata, para que estes manifestem a sua opinião sobre e os assuntos debatidos dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. As decisões tomadas relativamente a recursos ao Conselho serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 126. As decisões tomadas, quer na forma do art. 123, quer na do 124, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua direta execução por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos sejam hierarquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES

Art. 127. As infrações aos dispositivos deste regulamento que não tiverem penalidades especificadas, serão punidas com a multa de 100\$000 a 1:000\$000.

Art. 128. As penalidades estabelecidas no presente regulamento não excluem a desnaturação, sequestro ou destruição dos vegetais e partes de vegetais contaminados, a cobrança executiva, de trabalhos realizados compulsoriamente, nem a aplicação de outras medidas, da competência dos poderes locais e que tiverem de ser instituídas, por acordo com o Governo Federal, para a perfeita execução do regulamento.

Art. 129. As multas serão aplicadas pelo funcionário técnico que verificar a infração e fôr responsável pela fiscalização.

Art. 130. As multas serão impostas, à vista de denúncia de particular, dada por escrito, selada e com a firma reconhecida, cuja procedência tenha sido verificada, ou em virtude de auto de infração, lavrado por funcionário técnico incumbido da execução.

Parágrafo único. A denúncia deve ser acompanhada de amostras ou outros esclarecimentos que a autenticuem ou permitam suspeitar de sua procedência.

Art. 131. O auto de infração será lavrado por funcionário técnico responsável pela execução, com a precisa clareza, não conterà entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatará minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora do lavramento, bem como o nome do infrator, o das testemunhas e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem, e do proprietário, consignatário ou condutor de mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto, cumprindo, porém, que destas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2º Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou o responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4º Os autos deverão ser sempre apresentado à assinatura dos autuados ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta argüida.

Art. 132. Iniciado o processo terá o interessado, vista do mesmo, por cinco dias, na sede da repartição do Ministério da Agricultura, estabelecida no local da infração ou mais próximo a êle.

Art. 133. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será ainda concedido um prazo de cinco dias, dentro do qual poderá o infrator apresentar recurso, mediante prévio depósito, da multa no Tesouro Nacional, suas delegacias, alfândegas ou coletorias federais.

Parágrafo único. Terminado o prazo indicado neste artigo, não tendo o infrator recorrido, será lavrada o termo de perempção, sendo o processo igualmente encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

Art. 134. Caberá ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola julgar em grau de recurso, tôdas as penalidades aplicadas por infrações a êste regulamento.

Art. 135. Quando confirmada pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola a penalidade imposta em virtude, de infração a dispositivos dêste regulamento, e, não tendo o infrator depositado previamente a importância correspondente à multa, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para recolhê-la aos cofres públicos findo o qual será a mesma cobrada judicialmente.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA

Art. 136. As funções técnico-administrativas atinentes à defesa sanitária vegetal e constantes dêste regulamento, serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Vegetal.

§ 1º Outras repartições técnicas do Ministério da Agricultura poderão colaborar na execução das funções de defesa sanitária vegetal, mediante determinação especial do citado Ministério.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, os funcionários designados poderão dirigir-se diretamente ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, em assuntos ao mesmo atinentes e dêle receber as devidas instruções.

Art. 137. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento, terão livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais agrícolas, chacaras, jardins, depósitos, armazéns, casas comerciais, estações de estradas de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas, estações de encomendas postais, ou qualquer outro lugar onde possam existir vegetais e partes de vegetais, inseticidas, fungicidas, etc., a serem fiscalizados, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio da força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução dêste regulamento.

Art. 138. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com trabalhos que se realizem em outros estabelecimentos, fica o Diretor do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal autorizado a solicitar a colaboração do chefe do referido estabelecimento.

Art. 139. Sempre que houver necessidade, serão realizados exames e experimentos sôbre a praticabilidade e eficácia de máquinas e aparelhos com aplicação na defesa sanitária vegetal.

Art. 140. São excluídos das atribuições do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal os exames e pareceres relativos à, concessão de patentes para máquinas ou aparelhos de defesa agrícola e para inseticidas e fungicidas.

Art. 141. No caso de trabalhos extraordinários executados fora da horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações prèviamente determinadas por portaria do Ministro da Agricultura, e anteriormente depositadas pelos interessados.

Art. 142. Será transferido ao Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o registro, com o respectivo arquivo, de produtos ou preparados inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, existente no Instituto de Química Agrícola, e criado pelo decreto nº 16.271, de 49 de dezembro de 1923.

Parágrafo único, Também será transferido para o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal o arquivo referente aos mesmos assuntos, existente no Instituto Nacional de Biologia Vegetal e que pertenceu ao Instituto Biológico da Defesa Agrícola.

Art. 143. Os casos omissos ao presente regulamento ou que necessitarem de posteriores instruções, serão resolvido por portaria do Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola. - Juarez Tavora.

DECRETO Nº 6.946, DE 21 DE AGOSTO DE 2009

Altera dispositivos do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 4º e 51 Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

Parágrafo único.

a) forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil;

....." (NR)

"Art. 51.

.....

b) quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil;

....." (NR)

Art. 2º O art. 7º do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

DECRETO Nº 51.116, DE 2 DE AGOSTO DE 1961

Altera o art. 103 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, do Departamento Nacional da Produção Vegetal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O art. 103 do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 2 de abril de 1934, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 103. O certificado de expurgo de vegetais ou partes de vegetal não terá prazo de validade para garantia de conservação dos produtos expurgados.

Parágrafo único. Constatada a reinfestação das partidas expurgadas, torna-se obrigatório o reexpurgo das mesmas."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Romero Costa

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com este baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.
Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal executará as medidas de profilaxia previstas neste regulamento, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

Art. 2º Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

Art. 3º E' igualmente proibida a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

Art. 4º São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro:

- a) apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial;
- b) apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculinização, maleinização, sôro aglutinação, de brucelas e salmonela pulorum;

Parágrafo único. Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

- a) forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais;
- b) atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;
- c) declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava no lugar de procedência, moléstia infecto-contagiosa.

Art. 5º Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanosomiasas, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infecto-contagiosas exóticas, só terão entrada, no país, mediante prévia autorização do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida.

Art. 6º Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos e postos de fronteira, com antecedência mínima de 24 horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação, o aviso deverá ser dado com 10 dias de antecedência do dia da partida dos animais, afim de serem os mesmos submetidos às provas biológicas a que se refere o art. 4º.

Art. 7º O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em boas condições de saúde.

Art. 8º No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional fica estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão na multa de 50\$000 por animal dobrada em cada reincidência.

Art. 9º Para os animais reprodutores em trânsito interestadual, por via marítima, fica estabelecida a exigência, além do certificado sanitário de origem, de atestado, segundo os casos, de tuberculização, maleinização e sôro-aglutinação de brúcelas.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, o Serviço de Defesa Sanitária Animal tornará obrigatória a prova de sôro-aglutinação para salmonela pulorum e a vacinação anti-rábica dos cães.

Art. 10. O Ministério da Agricultura providenciará, junto a quem de direito, para que as autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir o presente regulamento.

CAPÍTULO II INSPEÇÃO DE PORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 11. A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira, devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 12. Por proposta da Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, serão designados pelo ministro da agricultura quais os postos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados animais.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no art. 11 serão criados Lazarêtos Veterinários nos portos de São Salvador, Santos, Rio Grande e mantido o do Pôrto do Rio de Janeiro e aparelhados os postos de fronteira, designados de acôrdo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Os Lazarêtos a que se refere o presente artigo serão instalados logo que os recursos orçamentários o permitirem.

Art. 14. A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições:

I, serem reconhecidos clinicamente sãos;

II, não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que fôrem submetidos.

Art. 15. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no art. 4º, capítulo I e suas alíneas, os seguintes esclarecimentos:

- a) residência do proprietário;
- b) destino e finalidade da importação;
- c) o número de dias gasto na viagem;
- d) se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere êste artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 horas de antecedência.

Art. 16. Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão livre saída dos meios de transporte que os conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura providenciará junto a quem de direito para que as autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir o presente artigo.

Art. 17. Excepcionalmente, e a juízo do diretor geral do D.N.P.A., poderá entrar no país animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias.

Art. 18. Constatando a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer espécie.

Art. 19. Se for diagnosticada a tuberculose, paratuberculose, peripneumonia contagiosa, tripanosomíase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudo-raiva, anemia perniciosa, brucelose, mômro, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuropneumonia séptica caprina, corisa gangrenosa, peste e tifose aviária e salmonela polurum, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas, previstas neste artigo, correrão por conta dos donos dos animais.

Art. 20. O sacrifício dos animais nos termos dos artigos 18 e 19 será realizado perante funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal, e dêsse ato será lavrado um termo circunstanciado, que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos Animais e por duas testemunhas.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer, no ato do sacrifício, a necrópsia do animal.

Art. 21. Quando a necrópsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognomônicos característicos das moléstias capituladas nos arts. 18 e 19, caberá ao proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos.

Art. 22. A necrópsia de que trata o art. 21, deverá ser requerida ao diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal, quanto a importação for feita pelo pôrto do Rio de Janeiro, e aos inspetores-chefes ou inspetores de Portos de Postos de Fronteira, quando por um dos outros portos previstos no art. 13, capítulo II.

Art. 23. Quando a necrópsia requerida deixar de se realizar, dentro de 24 horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante à indenização de que trata o art. 21, sendo responsável pela mesma o referido funcionário.

Art. 24. No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necrópsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

Art. 25. As despesas de que trata o artigo anterior, se não pagas em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios laudos das autópsias, de acôrdo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura.

Art. 26. No caso previsto no art. 21, cabem ao Govêrno da União as despesas decorrentes.

Art. 27. Quando o interessado não concordar com o resultado da necrópsia, poderá requerer novo exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos. Se os dois profissionais não chegarem a acôrdo, será por êles colhido e autenticado material para exame em laboratório do D. N. P. A., que decidirá a dúvida suscitada.

Parágrafo único. Em caso algum os despojos do cadáver necropsiado deixarão de ser cremados, no mesmo dia em que se praticou a autópsia.

Art. 28. No caso previsto no art. 26, o diretor do Departamento Nacional da Produção Animal nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário seu representante para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário ao Ministro.

Art. 29. A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira, quando destinados ao córte, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere a alínea II do art. 14, capítulo II, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstias infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de 24 horas, afim de ser feita a respectiva inspeção, expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário.

Art. 30. Serão enviadas aos representantes dos Governos dos países que importarem animais do Brasil as assinaturas do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal e dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional, em tantas vias quantas forem exigidas pelos respectivos consulados.

CAPÍTULO III TRÂNSITO DE ANIMAIS NO PAÍS

Art. 31. As empresas concessionárias do transporte fluvial do gado, nas fronteiras dos Estados, deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais, com piso resistente para evitar atoladouros.

§ 1º Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para êsse fim, ficam obrigatòriamente sujeitos à inspeção sanitária pela Diretoria de Defesa sanitária Animal.

§ 2º Tais batelões serão lavados e desinfectados, logo após o desembarque dos animais com desinfectantes aprovados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, sendo as despesas custeadas pelos seus proprietários.

Art. 32. Os animais de campo destinados ao córte, quando transportados por estradas de ferro, não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 horas.

Parágrafo único. As companhias de estradas de ferro deverão instalar campos para repouso dos animais, nos quais permanecerão, no mínimo, 24 horas, quando a viagem exceder o prazo estimado neste artigo.

Art. 33. Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o prazo estabelecido no artigo 32 poderá deixar de ser observado.

Art. 34. O trânsito interestadual de animais, conduzidos a pé, só se fará pelos pontos prèviamente indicados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, mediante acòrdo com as autoridades estaduais.

§ 1º Todo o gado será obrigatòriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal, sendo-lhe fornecido um certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º Os infratores incorrerão em multa de 50\$ a 100\$000 por animal, dobrada nas reincidências.

Art. 35. Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatam para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, ou pelos funcionários dos Estados, quando êste serviço lhes houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura.

Art. 36. Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acôrdo com o artigo anterior.

§ 1º Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, a Diretoria de Defesa Sanitária Animal providenciará para que a inspeção seja feita em outro local prèviamente indicado em instruções especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado vizinho.

§ 2º Serão impedidos os trens que transportarem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3º As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido só poderão ser tomadas em conderação quando os animais estiverem no local de partida ou aí tenham sido reconduzidos, salvo casos especiais, a juízo do diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 37. As companhias de estrada de ferro que transportarem animais ficam obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.

Art. 38. As companhias de estrada de ferro, emprêsas de navegação ou quaisquer outros emprêsas que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.

Art. 39. As exigências estabelecidas no art. 38 ficam sob fiscalização direta do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Os veículos deverão ser lavados o desinfetados após, no máximo, 24 horas do desembarque.

§ 2º Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3º Os infratores incorrerão em multa de 500\$000 a 1:000\$000, dobrada na reincidências.

Art. 40. Em instruções aprovadas pelo ministro serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

Art. 41. Em casos de surtos epizooticos, poderá a Diretoria de Defesa Sanitária Animal tomar providências que visem tornar mais severas as medidas determinadas neste regulamento, mediante instruções aprovadas pelo ministro.

Art. 42. Os postos para desinfecção de vagões de estrada de ferro serão construídos às expensas das próprias companhias, cabendo-lhes também o onus do material de limpeza e desinfecção e o pagamento do pessoal necessário a este Serviço.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas cobrarão as companhias as taxas previstas em lei.

Art. 43. Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfecção serão organizados pelas companhias transportadoras, de acordo com planos fornecidos pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo neles constar especificações sobre canalização de água, força, luz, drenagem de resíduos e detalhes de construção.

Art. 44. Os postos de desinfecção serão instalados nos portos indicados pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal, devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros, feiras e exposições de gado.

Art. 45. Os veículos, vagões, ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, só poderão ser retirados dos postos e usados, após vistoria de um funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Animal que afixará, uma etiqueta em que conste a palavra - "Desinfetado" - a data e a sua assinatura.

Art. 46. Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto de desembarque, o cadáver, para verificação da causa mortis e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

Art. 47. Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão na multa de 300\$000 1:000\$000, dobrada nas reincidências.

Art. 48. Os interessados poderão aproveitar como adubo produto residual das limpezas dos vagões desde que o mesmo seja tratado de modo a torná-lo inócuo, por processo aprovado pela Diretoria do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 42 e em relação às estradas de ferro pertencentes à União, o Ministério Agricultura entrará em acordo com o Ministério da Viação para transferir a este, mediante prévia avaliação, os atuais postos de desinfecção situados em Santa Cruz, Barra do Pirai e Carlos de Campos, na Estrada de Ferro Central do Brasil.

CAPÍTULO IV

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 50. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

Art. 51. Tais certificados só serão válidos:

- a) quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura;
- b) quando forem visados por autoridade consular brasileira;
- c) quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprovados pelas autoridades sanitárias brasileiras;
- d) quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Art. 52. Os certificados que acompanham os produtos importados destinados à alimentação humana, serão visados pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos às autoridades sanitárias do D. N. S. P., a quem compete a inspeção de tais produtos nos centros consumidores.

Art. 53. Em se tratando de couros, peles, lãs, chifres, cabelos, etc., para fins industriais, tais produtos só serão desembarçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando carbúnculo hemático, a febre aftosa ou a peste bovina.

Art. 54. Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade, fornecido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 1º Os certificados a que se refere este artigo serão válidos pelo prazo máximo de um mês, e controlados pelos funcionários competentes do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 2º Os infratores incorrerão na multa de 500\$000 a 1:000\$000 dobrada em cada reincidência e lhes será negado o desembarço dos produtos.

Art. 55. Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabelecimentos registrados e inspecionados pelo S. I. P. O. A., os certificados que os acompanham serão visados e transmitidos às autoridades sanitárias do D. N. S. P. ou dos Estados, para efeito do disposto no art. 52.

Art. 56. Quando os produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarcados em um só lote ou se destinarem a portos, diversos, os funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal poderão desdobrar os certificados que os acompanham, usando os mesmos modelos do S. I. P. O. A., indicando o nome e sede da fábrica e o nome do funcionário que assinou o certificado de procedência.

Parágrafo único. Os certificados de origem deverão ser arquivados para efeito de controle.

Art. 57. Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estabelecimentos não registrados no S. I. P. O. A., tais como couros, lãs e peles de animais silvestres, só terão livre trânsito, quando procedentes de zonas onde não grassava, no momento, a febre aftosa, em se tratando de couros verdes, ou carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certificado fornecido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será, fornecido após desinfecção por processo aprovado pelo S. D. S. A.

§ 2º Tais certificados serão fornecidos no mesmo modelo usado pelo S. I. P. O. A.

CAPÍTULO V INSPEÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS DE GADO VIVO

Art. 58. As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecionadas pelo S. D. S. A. e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o controle sanitário a cargo deste Serviço.

Parágrafo único. As instalações, que obedecerão ao modelo aprovado pela Diretoria do S.D.S.A., constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para a administração, com um gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de autopsias e forno crematório.

Art. 59. Quando se verificarem casos de moléstias infecto-contagiosas nos animais expostos, a feira será interditada e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo pago pelos interessados apenas o custo da vacina.

Art. 60. Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de gado deverão vir acompanhados de certificados de sanidade fornecido por funcionário do S.D.S.A., funcionário técnico de outro Serviço subordinado ao D.N.P.A, devidamente autorizado, ou funcionários estaduais, de acordo com o disposto no artigo 35.

Parágrafo único. Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não estejam grassando, moléstias infecto-contagiosas, os animais serão examinados em local próximo às feiras antes de lhes ser permitida a entrada no recinto das mesmas.

CAPÍTULO VI PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

Art. 61. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:

A peste bovina - nos ruminantes;
A febre aftosa - nos ruminantes e suínos;
A raiva e a pseudo-raiva - nos mamíferos;
A tuberculose - bovinos, suínos e aves;
O carbúnculo hemático - nos ruminantes, suínos e equinos;
O carbúnculo sintomático e peripneumonia - nos bovinos;
As bruceloses - nos ruminantes, suínos e equinos;
As salmoneloses - nos bovinos, suínos e aves;
As pasteureloses - nos mamíferos e aves;
As tripanosomoses - nos mamíferos;
As piroplasmoses - nos ruminantes, equinos e caninos;
A anaplasmose - nos bovinos;
O mômimo - nos equinos, asininos e muares;
A encefalite enzootica - nos equinos;
A ruiva e peste suína - nos suínos;
A cravagem - nos ovinos;
A vaginite granulosa e a coriza grangenosa - nos bovinos.
As coccidioses - nos mamíferos e aves;
A psitacose, espiroquetose, difteria e peste - nas aves;
As sarnas - nos ruminantes, equinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;
O mixoma e a encefalite - nos coelhos.

Parágrafo único. A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo ministro da Agricultura, mediante proposta do diretor do S. D. S.A. e de acôrdo com o resultado dos estudos e investigações científicas de quaisquer procedências.

Art. 62. Serão empregadas providências equivalentes às mencionadas anteriormente, para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de vírus das doenças de que trata o artigo anterior, ainda que êsses animais sejam refratários áquelas doenças.

Art. 63. É obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mômimo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício fôr requisitado, serão abatidos perante duas

testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo, requisitará autoridades federais apóio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200\$000 a 1:000\$000, duplicadas na reincidência.

Art. 65. Não estão sujeitos às medidas constantes dos artigos 2º e 3º os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservados aos lazaretos e estabelecimentos de ensino ou em Institutos Científicos.

Art. 66. Se o proprietário de um animal, cujo sacrifício se impuzer contestar o diagnóstico da doença, poderá proceder de acôrdo com o disposto no parágrafo único do art. 20.

Parágrafo único. Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa e a propriedade ou local interdito, sem prejuízo de outras medidas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo as despesas por conta do seu proprietário.

Art. 67. As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos veterinários, deverão indicar aos funcionários do S. D. S. A. os estabelecimentos onde houver animal atacado ou suspeito de uma das doenças especificadas no art. 71 ou se verificar violação das medidas de sequestro, isolamento ou interdição, prescritas no presente regulamento, ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.

Art. 68. Ocorrendo em alguns dos meios de transporte usuais qualquer caso de doença transmissível, o veículo, depois de desembarcados os animais, será submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, à mais completa desinfecção.

Art. 69. Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, etc., a juízo da autoridade veterinária competente ou de seu representante.

Art. 70. No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasnose, o Governo Federal, consoante o acôrdo que fôr estabelecido com os govêrnos locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticidas nos pontos mais adequados.

Art. 71. As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas em instruções aprovadas pelo ministro da Agricultura.

Art. 72. As doenças dos peixes, caça de pena e de pêlo, previstas nos Regulamentos da Diretoria de Caça e Pesca serão notificadas pelos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Animal, às autoridades competentes.

CAPÍTULO VII ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 73. Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas será organizado um serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária, pelo qual serão distribuídos, gratuitamente, folhetos, prospectos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu pessoal técnico.

Art. 74. O Serviço de Defesa Sanitária Animal, por intermédio do seu pessoal técnico, cooperará gratuitamente com os criadores, na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1º A assistência veterinária a que se refere o presente artigo consistirá na vacinação e revacinação dos rebanhos identificação, profilaxia e tratamento de moléstias contagiosas, infecto-contagiosas, parasitárias internas e externas.

§ 2º As vacinas e demais produtos biológicos usados na vacinação e tratamento dos rebanhos serão adquiridos pelos, criadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários do S. D. S. A.

§ 3º Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até o ponto mais próximo às fazendas dos interessados, competindo-lhes fornecer condução aos funcionários desses pontos aos seus estabelecimentos.

Art. 75. Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais, serão obrigatoriamente atendidos pela ordem de entrada nas dependências do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Parágrafo único. Quando se tratar de casos que pela sua natureza requeiram providências imediatas, a juízo do diretor e dos inspetores chefes, a êstes, será dada preferência.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO NACIONAL DE DEFEZA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 76. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal, que tem por objetivo o seguinte:

- a) estudar e propôr ao ministro as medidas de defeza sanitária animal complementares ou previstas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;
- b) manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas á execução do presente regulamento;

c) julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração deste regulamento.

Art. 77. O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

O ministro da Agricultura;
O diretor geral do Departamento Nacional da Produção Animal;
O diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal;
O diretor do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
O diretor do Instituto de Biologia Animal.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações rurais do país, assistentes chefes e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, os quais só tomarão parte nas reuniões quando convocados pelo ministro, ou pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá de secretário do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal o funcionário que for designado pelo ministro.

Art. 78. O Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro ou, na sua ausência, do diretor geral do D. N. P. A., que nos seus impedimentos será substituído pelo diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 79. Todas as deliberações do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria de voto dos membros presentes.

Art. 80. O Conselho se reunirá e deliberará com a maioria dos seus membros. Quando, porém, não se tratar de assunto urgente poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão cópia da ata para que estes emitam opinião sobre os assuntos debatidos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Defesa Sanitária Animal serão publicadas no Diário Oficial .

Art. 81. Quer as decisões tomadas na forma do art. 79, quer na do art. 80, serão comunicadas aos funcionários encarregados da sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os membros estejam hierarquicamente subordinados.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes deste regulamento serão exercidas pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal em todo o território da República.

§ 1º O Serviço de Defesa Sanitária Animal promoverá a mais estreita colaboração com os demais serviços técnicos do D. N. P. A. na execução do presente regulamento.

Art. 83. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazens, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução dêste regulamento.

Art. 84. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com os trabalhos que se realizam em outros estabelecimentos, fica o diretor do S. D. S. A. autorizado a solicitar a colaboração do chefe dêsses estabelecimentos.

Art. 85. No caso de trabalhos extraordinários executados fóra das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do ministro da Agricultura.

Art. 86. Os casos omissos do presente regulamento ou que necessitem de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal.

Art. 87. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

DECRETO-LEI Nº 818, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969

Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º ao Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Nas unidades administrativas onde não existirem, ou forem em número insuficientes, médicos-veterinários pertencentes ao serviço público federal, fica o Ministério da Agricultura autorizado a aceitar atestados zoossanitários firmados por médicos-veterinários não vinculados à administração federal, que sejam portadores de carteira de identificação profissional expedida pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A aceitação dos atestados fica condicionada à comprovação pelos médicos-veterinários, de conhecimento da legislação específica de defesa sanitária animal e das normas referentes à profilaxia das doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias, objeto de programas federais de controle ou erradicação, a critério do Ministério da Agricultura.

§ 2º A autorização prevista neste artigo somente terá validade nas unidades administrativas que sejam objeto de declaração pelo Ministério da Agricultura e em caso algum poderá acarretar qualquer ônus para os cofres públicos.

Art. 2º O médico-veterinário que infringir o disposto no presente Decreto-lei, ou as demais disposições legais e regulamentares atinentes a defesa sanitária animal, será declarado inidoneo para o fornecimento dos atestados, por ato do Ministério da Agricultura, que também representará contra o infrator junto aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina-Veterinária, para a aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

Art. 3º O Ministério da Agricultura ouvido o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, promoverá a expedição no prazo de 60 (sessenta) dias, das normas que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto-lei.

DECRETO-LEI Nº 8.911, DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Os serviços de limpeza e desinfecção de quaisquer meios de transporte empregados na locomoção de animais vivos e bem assim das instalações pelos mesmos utilizadas ou locais que tenham sido ocupados por animais, passarão a ser realizados na forma estabelecida neste Decreto-lei.

Art. 2º Os serviços de que trata o art. 1º serão executados:

- a) pelo Ministério da Agricultura quando se tratar de empresas de transporte sob administração ou jurisdição da União;
- b) pelas empresas de transporte sob administração dos Estados ou Territórios, nestas incluídas as de propriedade da União que lhes tenham sido arrendadas;
- c) pelas empresas de transportes privadas ou particulares.

Art. 3º Para custeio e manutenção dos serviços especificados neste Decreto-lei, as empresas a que alude o artigo anterior cobrarão, no ato do despacho, a "taxa de desinfecção" criada pelo Decreto-lei nº 194, de 21 de janeiro de 1938, que passará a ser de cinquenta centavos (Cr\$ 0,50) por unidade, para as espécies bovina, equina, asinina e muar; trinta centavos (Cr\$ 0,30), por unidade para as espécies suína, caprina e ovina, e um cruzeiro (1,00), por cento ou fração, para as aves, sendo de um cruzeiro (Cr\$ 1,00), no mínimo, o total da taxa a ser cobrada ainda que os animais despachados não atinjam, em número o suficiente para o pagamento dessa importância.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da "taxa de desinfecção" os animais transportados por conta do Governo da União, as aves canoras e ornamentais, os pintos de um dia quando acondicionados em caixas de papelão e bem assim outras espécies de animais não incluídas dentre as citadas neste artigo.

Art. 4º A "taxa de desinfecção" só poderá ser cobrada uma vez para todo o percurso até o ponto terminal, qualquer que seja o número de empresas nesse percurso, exceto no caso de baldeação por quebra de bitola ou por não haver tráfego mútuo entre as empresas percorridas.

Art. 5º Para cumprimento do disposto na letra a do art. 2º, o Ministério da Agricultura, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem outorgados, fará construir, nos pontos que se tornarem indicados, postos de limpeza e desinfecção, dotando-se dos requisitos necessários a eficiente realização dos serviços, ficando as empresas sob administração ou jurisdição obrigadas a ceder os terrenos que, para isso, se tornarem precisos.

Art. 6º Para atender às despesas de que trata o artigo precedente será concedida, nos orçamentos da União, uma dotação nunca inferior à taxa arrecadada na forma do artigo 8º dois anos antes do respectivo orçamento.

Art. 7º As empresas de transportes a que se referem as letras b e c do art. 2º ficam obrigadas a construir e instalar postos de limpeza e desinfecção, bem como a manter o pessoal necessário à perfeita execução dos trabalhos, devendo a escolha dos locais recair nos pontos que forem indicados e previamente aprovados pela Divisão de Defesa Sanitária Animal, do Departamento Nacional da Produção Animal, do Ministério da Agricultura.

Art. 8º A taxa cobrada pelas empresas referidas na letra a do artigo 2º será pelas mesmas recolhidas à repartição federal arrecadadora competente, na forma da legislação em vigor, como renda da União.

Art. 9º O produto da taxa arrecadada pelas empresas mencionadas nas letras b e c do mesmo artigo será por elas escriturado em "conta especial" e somente poderá ser aplicado no custeio, manutenção e expansão dos serviços especificados neste Decreto-lei.

Art. 10. As empresas sob administração ou jurisdição da União comunicarão à Divisão de Defesa Sanitária Animal, no decorrer do mês seguinte ao vencido, o número de animais transportados, por espécie, e a respectiva arrecadação "taxa de desinfecção".

Parágrafo único. Comunicação idêntica farão as demais empresas, acompanhada de uma demonstração das despesas efetuadas com a execução dos serviços de limpeza e desinfecção.

Art. 11. Ficam a cargo da Divisão de Defesa Sanitária Animal a orientação e a fiscalização dos serviços de que trata este Decreto-lei quando realizados pelas empresas de que tratam as letras b e c do artigo 2º.

Art. 12. O Ministro da Agricultura baixará instruções especiais para a execução do presente Decreto-lei e fixará o prazo para as construções e instalação, por parte das empresas capituladas nas letras b e c do artigo 2º, dos postos de limpeza e desinfecção que se tornarem necessários.

Art. 13. Findo o prazo que fôr estipulado as empresas que efetuarem o transporte de animais vivos em desacôrdo com o que estabelece este Decreto-lei incorrerão na multa de dois a cinco mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00 a 5.000,00), dobrada progressivamente tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único. A aplicação da multa prevista neste artigo não exime o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

Art. 14. Ficam revogadas o Decreto-lei nº 5.421, de 22 de abril de 1943 e demais disposições em contrário.

Art. 15. O presente Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

JOSÉ LINHARES.

Theodoreto de Camargo.

A. de Sampaio Dória.

J. Pires do Rio.

Mauricio Joppert da Silva

DECRETO-LEI Nº 194, DE 21 DE JANEIRO DE 1938

Fixa as taxas de que trata o parágrafo único do art. 42 do regulamento que baixou com o Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º As emprêsas de estradas de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outras que transportem animais vivos, cobrarão, no ato de cada despacho, uma taxa denominada "taxa de desinfecção" para custeio das despesas de desinfecção dos veículos utilizados nesse transporte a que se refere o art. 42 do regulamento aprovado pelo decreto nº24.548, de 3 de julho de 1934.

Art. 2º A "taxa de desinfecção" será de trezentos réis (\$300), por cabeça para as espécies bovina, equina, asinina, suína, caprina e ovina e de cinquenta réis (\$050) para aves.

.....

.....

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

- a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;
- b) metade do valor, nos demais casos;
- c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

Art. 4º A indenização por causas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

Art. 5º A avaliação será feita por uma comissão, composta de um representante do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do Governo Estadual e um representante das Associações Rurais criadas pelo Decreto-lei nº

7.449, de 9 de abril de 1945, substituído o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único. Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias para o Ministro da Agricultura, devendo ser interposto:

a) pelo representante do Governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível a indenização;

b) pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando for negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

Art. 6º A indenização será paga pelo Governo da União à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizoonias.

§ 1º Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e o do Estado com a contribuição de uma ou outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.515, de 28/8/2007](#))

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória 371, de 10/5/2007, convertida na Lei nº 11.515, de 28/8/2007](#))

Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 11.515, de 28/8/2007](#))

Art. 8º O Poder Executivo expedirá, dentro do prazo de sessenta dias o regulamento necessário a execução da presente Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA
Daniel de Carvalho
Corrêa e Castro

DECRETO-LEI Nº 7.449, DE 27 DE ABRIL DE 1945

Dispõe sobre a organização da vida rural

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Cada Município terá uma associação rural, de que poderão fazer parte as pessoas naturais ou jurídicas que exercerem, profissionalmente atividades rurais, em qualquer das suas formas, agrícolas, extrativa, pastoril, ou industrial e, também, profissionais ligados a essas atividades.

§ 1º Para os efeitos desta lei, é considerado exercício de profissão rural todo aquele que fôr, legalmente, proprietário de estabelecimento rural.

§ 2º Estabelecimento rural é o imóvel, situado dentro ou fora dos limites urbanos, que se destina ao cultivo da terra, à extração de matérias primas de origem vegetal, à criação ou melhoria de animais e à industrialização conexa ou acessória dos produtos derivados dessas atividades.

Art. 2º A associação rural terá área territorial correspondente à do Município a que pertencer.

.....

LEI Nº 11.515, DE 28 DE AGOSTO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passam a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único do art. 6º para § 1º:

"Art. 6º

§ 1º

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União." (NR)

"Art. 7º O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Reinhold Stephanes
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 6.446, DE 5 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos serão efetuados, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a aplicação do sêmen, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. - A inspeção e a fiscalização, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico-sanitário e de fertilidade, e far-se-ão:

- a) nos estabelecimentos industriais e comerciais;
- b) nos estabelecimentos de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- c) nos aeroportos, portos e postos de fronteira, quando se tratar de importação ou exportação de sêmen;
- d) em quaisquer outros locais previstos no Regulamento da presente Lei.

Art. 2º Somente as pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão industrializar e comercializar sêmen.

Art. 3º As pessoas físicas, que prestem serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, ficam sujeitas a registro no órgão competente do Ministério da Agricultura.

Art. 4º A União, através do Ministério da Agricultura, poderá celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e outras entidades de direito público, para execução dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

Art. 5º Os serviços de que trata esta Lei serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio.

§ 1º Nos casos em que os serviços forem realizados, por delegação de competência, pelas entidades referidas no "caput" do artigo 4º, a receita decorrente será a elas destinada e aplicada unicamente na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente Lei, processar-se-á de conformidade com o disposto nos artigos 4º e 5º da Lei Delegada número 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 6º Nos termos do artigo 5º, alínea i, da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968, o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial são de competência privativa do Médico-Veterinário.

Art. 7º. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em Regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- a) advertência;
- b) multa de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei número 6.205, de 29 de abril de 1975;
- c) apreensão;
- d) inutilização;
- e) suspensão;
- f) interdição, temporária ou definitiva;
- g) cancelamento do registro.

Art. 8º O Poder Executivo baixará dentro de 180 (cento e oitenta) dias, o Regulamento da presente Lei.

.....

.....

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

- a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico-veterinário;
- b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico-veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

.....

LEI Nº 6.205, DE 29 DE ABRIL DE 1975

Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito.

§ 1º Fica excluída da restrição de que trata o *caput* deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo:

I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1973;

II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei nº 4.266 de 3 de outubro e 1963;

III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares nºs 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL;

IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

VI - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.708, de 30/10/1979](#))

§ 4º Aos contratos com prazo determinado, vigentes na data da publicação desta Lei, inclusive os de locação, não se aplicarão, até o respectivo término, as disposições deste artigo.

Art. 2º Em substituição à correção pelo salário mínimo, o Poder Executivo estabelecerá sistema especial de atualização monetária.

.....

.....

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalho de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I - entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II - partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III - entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa) dias e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no Diário Oficial da União um resumo do mesmo.

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

II - os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III - devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV - devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. ([Parágrafo único transformado em § 1º, com nova redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo território nacional, os agrotóxicos e afins ficam obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) um resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000\)](#)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham;

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

Art. 8º A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterà, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I - estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II - não conterà nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III - obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 9º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I - legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II - controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III - analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV - controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

f) ao empregador, quando não fornecer e não fizer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

Art. 15. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

Art. 16. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR..

Art. 17. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação de produto;

IV - inutilização de produto;

V - suspensão de autorização, registro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, registro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;

VIII - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;

IX - destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 18. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins, apreendidos como resultado da ação fiscalizadora, serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

Art. 20. As empresas e os prestadores de serviços que já exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Íris Rezende Machado
João Alves Filho

LEI Nº 9.974, DE 6 DE JUNHO DE 2000

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º"

"I - devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem;"(NR)

"....."

"§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes. "(NR)

"§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. "(AC)

"§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la. "(AC)

"§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas. "(AC)"

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. "(AC)

"§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente. "(AC)

Art. 2º O caput e a alínea d do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.802, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

LEI Nº 6.198, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) serão efetuadas, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei.

Art. 2º A inspeção e a fiscalização referidas no Art. 1º, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão:

- a) Nos estabelecimentos que forneçam matérias-primas destinadas ao preparo de alimentos para animais, (Vetado);
- b) Nos portos e postos de fronteira, quando se tratar de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados, (Vetado);
- c) Nos estabelecimentos industriais;
- d) Nos armazéns inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas;
- e) Em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei.

Art. 3º Somente as pessoas físicas ou jurídicas inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado).

Art. 4º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, infração das normas legais relacionadas com o trato das matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- a) Advertência;
- b) Multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;
- c) Apreensão de matérias-primas e produtos acabados;
- d) Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento;
- e) Cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;
- f) Intervenção.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução de serviços relacionados com a inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei, com atribuição de receita.

Art. 6º Os trabalhos e atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei constituem serviços inerentes à industrialização e comercialização das matérias-primas e produtos destinados à alimentação animal, (Vetado) e serão remunerados em regime de preços públicos, fixados pelo Ministério da Agricultura, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o respectivo recolhimento e utilização, na conformidade do disposto nos Arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962. ([Preços públicos extintos a partir de 1/1/1982, de acordo com o inciso III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.899, de 21/12/1981](#))

Art. 7º O Poder Executivo baixará o regulamento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 4.736, de 15 de julho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Alysson Paulinelli

LEI Nº 6.894, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.890, de 10/12/2013](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, são regidos pelas disposições desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.890, de 10/12/2013](#))

Art. 2º A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

a) fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

b) corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

d) estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

e) remineralizador, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.890, de 10/12/2013\)](#)

f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.890, de 10/12/2013\)](#)

Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.890, de 10/12/2013\)](#)

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura.

§ 3º Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

Art. 5º A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

I - advertência;

II - multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III - multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

IV - condenação do produto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

V - inutilização do produto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

VI - suspensão do registro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

VII - cancelamento do registro; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981\)](#)

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981)*

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 3º do art. 4º. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981)*

Art. 6º A inspeção e a fiscalização serão retribuídas, respectivamente, por preços públicos e taxas calculadas com base no maior valor de referência resultante da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, de acordo com a tabela anexa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981) (Vide inciso VII do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.899, de 21/12/1981)*

§ 1º A inspeção será efetuada sempre que houver solicitação por parte das pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981)*

§ 2º Nos termos do regulamento, o Ministro de Estado da Agricultura estabelecerá os valores e a forma de recolhimento dos preços públicos.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

a) inspeção - a constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos;

b) fiscalização - a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.934, de 13/7/1981)*

Art. 7º O Poder Executivo determinará as providências que forem necessárias ao controle da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

LEI Nº 12.890, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, para incluir os remineralizadores como uma categoria de insumo destinado à agricultura, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas, destinados à agricultura, são regidos pelas disposições desta Lei." (NR)

"Art. 3º"

.....
e) remineralizador, o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;

f) substrato para plantas, o produto usado como meio de crescimento de plantas." (NR)

"Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas são obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.894, de 16 de dezembro 1980, passa a vigorar com a seguinte ementa:

.....
.....

LEI Nº 6.934, DE 13 DE JULHO DE 1981

Altera a Lei nº 6894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências, passam a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se § 3º ao art. 4º e § 3º ao art. 6º:

"Art. 1º A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei.

Art. 3º

c) inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal.

Art. 4º

§ 3º Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a conseqüente responsabilidade funcional.

Art. 5º A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções:

.....

III - multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica;

IV - condenação do produto;

V - inutilização do produto;

VI - suspensão do registro;

VII - cancelamento do registro;

VIII - interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 3º do art. 4º.

Art. 6º A inspeção e a fiscalização serão retribuídas, respectivamente, por preços públicos e taxas calculadas com base no maior valor de referência resultante da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, de acordo com a tabela anexa.

§ 1º A inspeção será efetuada sempre que houver solicitação por parte das pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei.

.....

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

a) inspeção - a constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos;

b) fiscalização - a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 12.689, DE 19 DE JULHO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, para estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário; e dispõe sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de desenvolvimento técnico- científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 6º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

II - medicamento de referência de uso veterinário: medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro;

III - medicamento similar de uso veterinário: medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a

mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

IV - medicamento genérico de uso veterinário: medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada suas bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI;

V - Denominação Comum Brasileira - DCB: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente;

VI - Denominação Comum Internacional - DCI: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional;

VII - biodisponibilidade: indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapêuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação;

VIII - bioequivalência: equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais;

IX - equivalência terapêutica: quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapêuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais." (NR)

"Art. 6º (VETADO)." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C:

.....
.....

LEI Nº 12.730, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o § 2º do art. 3º e revoga o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

....."

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos.

§ 3º (Revogado).
....." (NR)

Art. 2º Revogam-se o § 3º do art. 3º e o art. 4º, todos do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969.

.....

.....

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 467, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1969

Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto-Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

II - medicamento de referência de uso veterinário: medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro;

III - medicamento similar de uso veterinário: medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

IV - medicamento genérico de uso veterinário: medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada sua bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI;

V - Denominação Comum Brasileira - DCB: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente;

VI - Denominação Comum Internacional - DCI: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional;

VII - biodisponibilidade: indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapeuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação;

VIII - bioequivalência: equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais;

IX - equivalência terapêutica: quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapeuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.689, de 19/7/2012, publicada no DOU de 20/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento.

§ 1º A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.730, de 14/11/2012\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.730, de 14/11/2012\)](#)

§ 4º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no Órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (um) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 3º-A. Para fins de registro de medicamento genérico de uso veterinário no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o interessado deverá comprovar, cumulativamente:

I - bioequivalência em relação ao medicamento de referência de uso veterinário;

II - equivalência terapêutica nas espécies animais a que se destina;

III - taxa de excreção, determinação de resíduos e período de carência equivalentes aos do medicamento de referência de uso veterinário, quando destinados a animais de consumo e exigidos no regulamento deste Decreto-Lei. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.689, de 19/7/2012, publicada no DOU de 20/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 3º-B. Os medicamentos de referência e similares de uso veterinário ostentarão também, obrigatoriamente, com o mesmo destaque e de forma legível, nas embalagens, nos rótulos, nas bulas, nos impressos, nos prospectos e nos materiais promocionais, a DCB ou, na sua falta, a DCI.

Parágrafo único. A DCB e a DCI deverão ser grafadas em letras ou em caracteres cujo tamanho não seja inferior a 2 (duas) vezes o tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou da marca. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.689, de 19/7/2012, publicada no DOU de 20/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#)

Art. 3º-C. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará análise fiscal do medicamento genérico de uso veterinário, mediante coleta de amostras do produto na indústria e no comércio, para confirmação da bioequivalência. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.689, de 19/7/2012, publicada no DOU de 20/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação](#)

Art. 4º [Revogado pela Lei nº 12.730, de 14/11/2012](#)

Art. 5º [Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.899, de 21/12/1981](#)

Art. 6º As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertência ou multas correspondentes ao valor de 1 (um) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, cobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, do cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

Art. 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

Art. 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

Art. 10. Fica criada, no Ministério da Agricultura, subordinada ao Serviço de Defesa Sanitária Animal do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá a sua organização e atribuições definidas na regulamentação do presente Decreto-Lei.

Art. 11. Compete ao Ministério da Agricultura, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Defesa e Inspeção Agropecuária, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.

Art. 12. O presente Decreto-Lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; (Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

Art. 6º É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º: (“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere a alínea c do art. 4º desta lei.

Art. 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Art. 9º O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos na alínea a do art. 4º citado.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;
- k) as análises de laboratórios;
- l) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- m) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

Art. 10. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados na alínea b do art. 4º desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 9º da presente lei.

Art. 11. Os produtos, de que tratam as alíneas d e e do art. 2º desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 9º mencionado.

Art. 12. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos na alínea c do art. 4º desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

Art. 13. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nas alíneas a e b do art. 4º citado, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

Art. 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
A. de Novaes Filho
Pedro Calmon

LEI Nº 12.097, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

Art. 3º Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização

de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o caput deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

- I - marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;
- II - Guia de Trânsito Animal - GTA;
- III - nota fiscal;
- IV - registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;
- V - registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no caput, e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o caput deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo Federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

Art. 5º A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do caput do art. 4º desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

- I - na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;
- II - na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do caput do art. 4º desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, referido na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º A União providenciará, em até 2 (dois) anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o caput tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

Art. 6º Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

Art. 7º Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias notas fiscais, a partir de talonário previamente registrado perante a autoridade fazendária.

Art. 8º A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação pelo importador de que foram cumpridas as regras de rastreabilidade do país de origem e que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e búfalos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de novembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Reinhold Stephanes

LEI Nº 4.714, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Modifica legislação anterior sobre o uso da marca de fogo no gado bovino.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente na cara, no pescoço e nas regiões situadas abaixo de uma linha imaginária, ligando as articulações fêmuro-rótulo-

tibial e humero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada *grupon*.

Art. 2º Fica proibido o uso de marca cujo tamanho não possa caber em círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11m).

.....

.....

LEI Nº 4.716, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro genealógico de animais domésticos será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministério da Agricultura, respeitadas as recomendações internacionais que o Brasil tenha assinado ou venha a assinar.

Art. 2º Os trabalhos de registro genealógico permanecerão cometidos a entidades privadas, já existentes no País, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, respeitados os direitos das instituições que mantêm acordo, contrato, convênio ou ajuste com o Ministério, para a execução dos serviços nesta Lei.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VIII – homogeneização terminológica do texto;

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. ([Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: ([“Caput” com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

III – ([Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001](#))

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do

Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)

§ 4º (VETADO na Lei Complementar nº 107, de 26/4/2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO